Manchete Semanal eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 17/2013 08 de maio de 2013.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: Lúcio Francisco da Silva Secretário: Milton Medeiros de Souza Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz Secretário: Fernando Correia da Silva

Secretário: José Leonardo de Lacerda Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide Vice-Coordenadora: Elza Helena Rodrigues

Secretária: Clarice de Souza Muller Secretária: Sueli Trindade de Sá

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenadora: Jarlene Freitas Vice-Coordenador: Paulo Gomes Secretário: Gilberto Freitas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo Diretor Financeiro: Roberto Royo Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia Diretor Secretário: Nelson Piva

Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha

Diretora Cultural: Celina Coutinho Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior Edmundo José dos Santos Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani Sidney de Azevedo Vitor Luis Trevisan



Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro CEP 01037-010 - São Paulo/SP tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390 sindcontsp@sindcontsp.org.br www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
Saiba o que deseja atingir	4
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	4
1.01 CONTABILIDADE	4
Resolução CFC nº 1.439, de 19.04.2013 - DOU 1 de 25.04.2013	4
Regula o acesso a informações previsto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Sistema CFC/	
Resolução CFC nº 1.443, de 19.04.2013 - DOU 1 de 25.04.2013	
Cria o inciso IV do Art. 7º da Resolução CFC nº 1.328/2011, que dispõe sobre a Estrutura das Normas Brasileira	
Contabilidade	
Dispõe sobre os critérios para a elaboração dos atos que disciplinam o exercício das atribuições legais e regime	
dos Conselhos de Contabilidade e dá outras providências	
Instrução CVM nº 533, de 24.04.2013 - DOU 1 de 25.04.2013	
A CVM publicou os pronunciamentos 44 e a orientação técnica OCPC 06 emitidas pelo Comitê de	10
Pronunciamentos Contábeis – CPC	20
CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO	
Deliberação CVM nº 708, de 02.05.2013 - DOU 1 de 03.05.2013	
Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 44 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstraç combinadas.	ções
DELIBERAÇÃO № 709, DE 2 DE MAIO DE 2013	
Aprova a Orientação Técnica OCPC 06 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da apresentação de informações financeiras pro forma	e
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO № 3, DE 29 DE ABRIL DE 2013-DOU de 30/04/2013 (nº 82, Seção 1, po	
Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2013, ano-cale de 2012.	
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	28
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO № 2, DE 25 DE ABRIL DE 2013	28
RFB — IPI — Pareceres normativos — Revogações diversas	
Por meio do Ato Declaratório Executivo nº 2/2013, foram declarados revogados diversos Pareceres Normativo	
todos relativos ao IPI	
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	
RESOLUÇÃO Nº 293, DE 30 DE ABRIL DE 2013-DOU de 02/05/2013 (nº 83, Seção 1, pág. 50)	de 27
de dezembro de 2012	pág. 34)
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica	
Portaria MTE nº 570, de 24.04.2013 - DOU 1 de 25.04.2013	
Altera a Portaria nº 2.003, de 19 de agosto de 2010, que aprova o modelo de certidão de registro sindical	
PORTARIA № 372, DE 26 DE ABRIL DE 2013-DOU de 29/04/2013 (nº 81, Seção 1, pág. 97)	
Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação do Anexo IV da NR-16	
2.05 FGTS E GEFIP	
Circular CAIXA nº 260, de 17.04.2013 - DOU 1 de 25.04.2013	31
Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementa 2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	ares 31
INSTRUÇÃO NORMATIVA № 1.349, DE 25 DE ABRIL DE 2013-DOU de 26/04/2013 (nº 80, Seção 1, pág.	



Estabelece normas para emissão e envió de arquivo em meio magnetico contendo dados relativos a operações e bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado para fins de apuração do IF	
institui o Informe de Operações em Mercados Organizados de Valores Mobiliários.	
INSTRUÇÃO NORMATIVA № 1.352, DE 30 DE ABRIL DE 2013-DOU de 02/05/2013 (nº 83, Seção 1, pág. 3.	
Altera a Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, que institui a Escrituração Contábil Digita	
(ECD)	
Instituição da Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro)
Líquido da Pessoa Jurídica (EFD-IRPJ)	60
Instrução Normativa RFB nº 1.353, de 30 de abril de 2013-DOU de 2.5.2013	
Institui a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da F	
Jurídica (EFD-IRPJ).	61
Aprovação do Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de	
Transição (FCont) - Alteração da Instrução Normativa RFB nº 967/09	62
Instrução Normativa RFB nº 1.354, de 30 de abril de 2013-DOU de 2.5.2013	62
Altera a Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Programa Validador e Assinad	or da
Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (Fcont)	
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON) RELATIVO A FATOS GERADORES	
OCORRIDOS NOS MESES DE OUTUBRO/2012 A MARÇO/2013 - NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO	63
Propaganda não gera créditos de Cofins	63
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	61
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	64
DECRETO № 59.125, DE 25 DE ABRIL DE 2013-DOE-SP de 26/04/2013 (nº 78, Seção I, pág. 1)	64
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre	
Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS	
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	
COMUNICADO CAT № 8, DE 29 DE ABRIL DE 2013-DOE-SP de 30/04/2013 (nº 80, Seção I, pág. 26)	
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGA	
PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de maio de 2013, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa	6/
Finding E Accessorias, do mes de maio de 2015, são as constantes da Agenda modalia radiista anexa	04
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	67
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	 67 67
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 67 9) <i>67</i>
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 67 9) <i>67</i> o de
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 67 <i>9) 67</i> o de ta do
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 67 <i>o</i>) <i>67</i> o de ta do 67
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 67 <i>o</i>) <i>67</i> o de ta do 67
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 19, DE 8 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 23/04/2013 (nº 76, pág. 19 EMENTA: ISS - Subitem 11.01 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código serviço 07846 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011. Serviços de manobris tipo "valet service". Utilização do Cupom de Estacionamento.	67) 67 o de ta do 67 68
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 2) 67 30 de ta do 67 68
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 67 67 67 68 68
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 2) 67 3) de ta do 67 68 68
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 2) 67 30 de ta do 67 68 68 68
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 9) 67 o de ta do 67 68 68 68 68 68
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 7) 67 o de ta do 68 68 68 68 70
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 7) 67 o de ta do 68 68 68 68 70
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS. SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG № 19, DE 8 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 23/04/2013 (nº 76, pág. 19 EMENTA: ISS - Subitem 11.01 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código serviço 07846 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011. Serviços de manobris tipo "valet service". Utilização do Cupom de Estacionamento. 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS. 5.01 ASSUNTOS SOCIAIS FUTEBOL. Relatório de Aniversariantes Mês: MAIO 5.02 COMUNICADOS Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.	67 9) 67 o de ta do 67 68 68 68 68 70 70
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG № 19, DE 8 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 23/04/2013 (nº 76, pág. 19 EMENTA: ISS - Subitem 11.01 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código serviço 07846 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011. Serviços de manobris tipo "valet service". Utilização do Cupom de Estacionamento. 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 5.01 ASSUNTOS SOCIAIS FUTEBOL Relatório de Aniversariantes Mês: MAIO 5.02 COMUNICADOS Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico 6.00 ASSUNTOS DE APOIO 6.00 ASSUNTOS DE APOIO	67 ?) 67 ?) 67 ?) de ta do 68 68 68 70 70 71
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 67 o de ta do 68 68 68 68 70 71 71
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG № 19, DE 8 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 23/04/2013 (nº 76, pág. 19 EMENTA: ISS - Subitem 11.01 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código serviço 07846 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011. Serviços de manobris tipo "valet service". Utilização do Cupom de Estacionamento. 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 5.01 ASSUNTOS SOCIAIS FUTEBOL Relatório de Aniversariantes Mês: MAIO 5.02 COMUNICADOS Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico 6.00 ASSUNTOS DE APOIO 6.00 ASSUNTOS DE APOIO	67 ?) 67 ?) 67 ?) de ta do 68 68 68 70 71 71 72
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 ?) 67 ?) 67 ?) de ta do 68 68 68 70 71 71 72
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 ?) 67 ?) 67 ?) de ta do 68 68 68 70 71 71 72
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS. 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS. SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG № 19, DE 8 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 23/04/2013 (nº 76, pág. 19 EMENTA: ISS - Subitem 11.01 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códig serviço 07846 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011. Serviços de manobris tipo "valet service". Utilização do Cupom de Estacionamento. 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS. 5.01 ASSUNTOS SOCIAIS. FUTEBOL. Relatório de Aniversariantes. Mês: MAIO. 5.02 COMUNICADOS. Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico. 6.00 ASSUNTOS DE APOIO. 6.02 CURSOS CEPAEC. 6.04 GRUPOS DE ESTUDOS. CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL. Manual do Centro de Estudos Virtual.	67 ?) 67 ?) 67 ?) de ta do 68 68 68 70 71 71 72
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67 ?) 67 ?) 67 ?) de ta do 68 68 68 70 71 71 72
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS. SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 19, DE 8 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 23/04/2013 (nº 76, pág. 19 EMENTA: ISS - Subitem 11.01 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigi serviço 07846 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011. Serviços de manobris tipo "valet service". Utilização do Cupom de Estacionamento. 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS. 5.01 ASSUNTOS SOCIAIS FUTEBOL. Relatório de Aniversariantes Mês: MAIO 5.02 COMUNICADOS Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico. 6.00 ASSUNTOS DE APOIO 6.02 CURSOS CEPAEC. 6.04 GRUPOS DE ESTUDOS. CENTRO DE ESTUDOS. CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL Manual do Centro de Estudos Virtual	67 ?) 67 ?) 67 ?) de ta do 68 68 68 70 71 72 72
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 19, DE 8 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 23/04/2013 (nº 76, pág. 15 EMENTA: ISS - Subtem 11.01 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código serviço 07846 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011. Serviços de manobris tipo "valet service". Utilização do Cupom de Estacionamento 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 5.01 ASSUNTOS SOCIAIS FUTEBOL Relatório de Aniversariantes Mês: MAIO 5.02 COMUNICADOS Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico 6.00 ASSUNTOS DE APOIO 6.02 CURSOS CEPAEC 6.04 GRUPOS DE ESTUDOS CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL Manual do Centro de Estudos Virtual	67 ?) 67 ?) 67 ?) de ta do 68 68 68 70 71 71 72 72 72

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Saiba o que deseja atingir

O iogue Raman era um verdadeiro mestre na arte do arco e flecha. Certa manhã, ele convidou seu discípulo mais querido para assistir a uma demonstração do seu talento. O discípulo já vira aquilo mais de 100 vezes, mas mesmo assim, obedeceu ao mestre. Foram para o bosque ao lado do mosteiro. Ao chegarem diante de um belo carvalho, Raman pegou uma das flores que trazia no colar, e colocou-a num dos ramos da árvore. Em seguida, abriu o alforje e retirou três objetos: um magnífico arco de madeira preciosa, uma flecha e um lenço branco, todo bordado em lilás. O iogue então se posicionou a uma distância de 100 passos da árvore, de frente para o alvo, e pediu ao discípulo que o vendasse com o lenço. O discípulo fez o que o mestre ordenara. "Quantas vezes você já me viu praticar o nobre e antigo esporte do arco e flecha?" - perguntou. "Todos os dias", respondeu o discípulo. "E sempre o vi acertar na rosa, a uma distância de 300 passos". Com os olhos cobertos pelo lenço, o iogue Raman firmou os pés na terra, distendeu o arco com toda a sua energia - apontando na direção da rosa colocada num dos ramos do carvalho - e disparou. A flecha cortou o ar, provocando um silvo agudo, mas sem atingir a árvore, errando o alvo por uma distância constrangedora. "Acertei?", disse Raman, retirando o lenço que cobria os olhos. "O senhor errou, e por uma grande margem", respondeu o discípulo. "Achei que ia me mostrar o poder do pensamento, e sua capacidade de fazer mágicas".

"Eu lhe dei a lição mais importante sobre o poder do pensamento", respondeu Raman. "Quando desejar uma coisa concentre-se apenas nela: ninguém jamais será capaz de atingir um alvo que não consegue ver". (Paulo Coelho)

Esta manchete contempla legislação publicada entre 20/04/2013 e 03/05/2013"

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

Resolução CFC nº 1.439, de 19.04.2013 - DOU 1 de 25.04.2013

Regula o acesso a informações previsto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que os Conselhos de Contabilidade, regidos pelo Decreto-Lei nº 9295/1946 e suas alterações prestam serviços de natureza pública à sociedade;

Considerando que os Conselhos de Contabilidade são autarquias especiais de registro, fiscalização, educação continuada e de regulamentação do exercício profissional;

Considerando que independentemente da lei, constitui elemento essencial à transparência, o acesso a informações pela classe contábil e pela sociedade sobre os atos de gestão praticados pelo Sistema CFC/CRCs;

Considerando a necessidade de regulamentar e padronizar procedimentos que visem a adequação e aplicação da Lei de Acesso à Informação ao Sistema CFC/CRCs;



Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Regulamentar a política de acesso e segurança da informação no âmbito do Sistema CFC/CRCs de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- **Art. 2º** Os procedimentos previstos nesta Resolução destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência no Sistema CFC/CRCs;
- V desenvolvimento do controle social no Sistema CFC/CRCs.
- Art. 3º Para os efeitos desta resolução, considera-se:
- I informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.



CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

- Art. 4º Cabe ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade assegurar:
- I a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Parágrafo único. Para garantir o acesso à informação e sua divulgação, será criado o Portal da Transparência e Acesso à Informação com hospedagem no sítio dos Conselhos de Contabilidade.

Seção I Da Transparência Ativa

- **Art. 5º** É dever dos Conselhos de Contabilidade promover, independentemente de requerimento, a divulgação no Portal da Transparência e Acesso à Informação, no âmbito de suas competências, informações de interesse geral por eles produzidas ou custodiadas.
- § 1º Na divulgação a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo, os seguintes módulos de informações:
- I estrutura organizacional do Conselho de Contabilidade;
- II execução orçamentária e financeira das receitas e despesas;
- III diárias e passagens por projeto;
- IV demonstrações contábeis e Balanço Socioambiental;
- V informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;
- VI contratos, convênios, acordos, ajustes e atos congêneres celebrados;
- VII edital de concurso público;
- VIII quadro de pessoal e tabela salarial;
- IX prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;
- X relatório de gestão;
- XI atos normativos;
- XII perguntas e respostas.



- § 2º O detalhamento dos incisos I a XI do § 1º deste artigo, será definido no Anexo Único Discriminação dos Conteúdos e dos Prazos de atualizações dos Módulos de Informações do Portal da Transparência e Acesso à Informação;
- § 3º O Portal da Transparência e Acesso à Informação de que trata o caput deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- IV manter disponíveis e atualizadas as informações para acesso no mínimo por 5 (cinco) anos;
- V indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou presencial, com o Conselho de Contabilidade detentor do sítio; e
- VI adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Seção II

Da Transparência Passiva

- **Art. 6º** O CFC e os CRCs deverão criar o Serviço de Informações ao Cidadão SIC que será disponibilizado através de meio físico (protocolar) e eletrônico, nas bases onde desempenha suas funções e no Portal da Transparência e Acesso à Informação.
- § 1º São atribuições do Serviço de Informações ao Cidadão SIC:
- I atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II informar sobre a tramitação de documentos;
- III protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações com entrega de número de protocolo para o acompanhamento da tramitação pelo requerente;
- IV encaminhar as demandas às áreas responsáveis, conforme o grau de complexidade ou nível de competência.
- § 2º Os Conselhos Regionais de Contabilidade que não possuírem estrutura administrativa e financeira para a criação do SIC, deverão se utilizar da estrutura do SIC do CFC;
- § 3º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:



- I genéricos;
- II desproporcionais ou desarrazoados;
- III com grau de sigilo reservado;
- IV pessoal, relativa à intimidade e vida privada;
- V que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência dos Conselhos de Contabilidade.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

- Art. 7º O pedido de acesso à informação deverá conter:
- I nome e telefone do requerente;
- II número e cópia de documento de identificação válido;
- III endereço para recebimento de comunicações ou da informação requerida;
- IV especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida.

Parágrafo único. A cópia de documento que trata o inciso II deste artigo, será fornecida pelo requerente em formato reprográfico, no caso de pedido presencial, e em formato digital, no caso de pedido eletrônico.

- **Art. 8º** O Conselho de Contabilidade deverá autorizar ou conceder, se possível, o acesso imediato à informação disponível.
- § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o Conselho de Contabilidade que receber o pedido deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:
- I comunicar a data, local e modo para obter o acesso, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
- § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



- § 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Conselho de Contabilidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.
- § 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
- § 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato.
- § 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Conselho de Contabilidade da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.
- Art. 9º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito.
- § 1º Nas hipóteses de reprodução de documentos será cobrado, antecipadamente, o valor do ressarcimento do serviço, conforme estabelecido na resolução que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).
- § 2º Estará isento de ressarcir os custos todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Seção II Dos Recursos

- **Art. 10.** No caso de indeferimento do acesso das informações, o interessado poderá protocolar recurso junto ao Conselho Regional de Contabilidade, dirigido ao CFC, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.
- § 1º Recebido o recurso, o Conselho Regional de Contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias encaminhará o processo ao CFC, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para sua manifestação.
- § 2º No caso de negativa de acesso à informação pelo CFC, o recurso será dirigido ao Presidente, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da sua apresentação.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

- **Art. 11.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela administrativa ou judicial de direitos fundamentais, exceto os de caráter sigiloso.
- **Art. 12.** As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:



I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 13. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 14. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 15. Não serão fornecida relação ou informações dos profissionais e organizações contábeis.

Parágrafo único. Por ocasião dos processos eleitorais do Sistema CFC/CRCs, a liberação de listagem, por Estado, será disciplinada por resolução específica.

Art. 16. São consideradas imprescindíveis à segurança do Sistema CFC/CRCs ou do cidadão, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

I - comprometer atividades de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;

II - pôr em risco a segurança institucional, de Conselheiros, empregados e seus familiares.

Parágrafo único. A informação, observado o seu teor, poderá ser classificada com grau de sigilo reservada.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade dos Conselheiros, Delegados, empregados, estagiários e prestadores de serviços:



- I recusar-se a fornecer informação de forma injustificada, requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la, intencionalmente, de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II utilizar, indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função;
- III agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- IV divulgar ou permitir a divulgação, ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou de caráter pessoal;
- V impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
- VII destruir ou subtrair, por qualquer meio ou documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos;
- VIII disponibilizar informações sigilosas da base de dados do Sistema CFC/CRC's para terceiros sem prévia autorização, inclusive após o seu desligamento.
- § 1º Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, às condutas ilícitas descritas neste artigo serão aplicadas as sanções e penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE TRANSPARÊNCIA

- Art. 18. O CFC e os CRCs deverão criar Comissões Permanentes de Transparência (CPT).
- § 1º As Comissões Permanentes de Transparência deverão estar vinculadas à Presidência.
- § 2º Os Conselhos Regionais de Contabilidade que não possuírem estrutura administrativa e financeira para a criação do CPT, deverão se utilizar da estrutura do CPT do CFC;
- **Art. 19.** A composição das Comissões Permanentes de Transparência será de no mínimo 3 (três) membros nomeados através de portaria da Presidência, com mandato de 02 (dois) anos, e será composta por:
- I 2 (dois) empregados dos Conselhos de Contabilidade, de cargo nível superior, preferencialmente das áreas: jurídica, administrativa, informática, arquivo/protocolo, biblioteca ou contábil;
- II 1 (um) Conselheiro na condição de Coordenador da CPT;

Parágrafo único. As Comissões Permanentes de Transparência, poderão convidar representantes de áreas específicas e Conselheiros para participar das reuniões, os quais não terão direito a voto.



Art. 20. São atribuições das Comissões Permanentes de Transparência:

- I propor regimento interno que estabelecerá as regras de funcionamento, que deverá ser aprovado pelo Plenário do Conselho de Contabilidade;
- II propor e viabilizar meios para o cumprimento da Resolução;
- III elaborar mensalmente relatório do SIC com as seguintes informações:
- a) nome do requerente;
- b) número de documento de identificação válido;
- c) endereço para recebimento de comunicações ou da informação requerida;
- d) data do pedido e data da resposta;
- e) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida e da resposta enviada;
- f) responsável e área do autor da resposta.
- IV promover a cultura da Transparência no âmbito do Conselho de Contabilidade através de publicações, seminários, convenções, congressos, palestras, cursos, entre outros.

CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

- **Art. 21.** A classificação de informação é de competência exclusiva do Conselho Federal de Contabilidade.
- § 1º Deverá ser observado o interesse público da informação, bem como utilizado o critério menos restritivo possível;
- § 2º O prazo da classificação do grau de sigilo reservado será de 5 (cinco) anos.

Seção I

Dos Procedimentos para Classificação, Reclassificação e Desclassificação da Informação

- **Art. 22.** A decisão que classificar a informação com grau de sigilo reservado deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI) que deverá ser criado com a seguinte padronização:
- I código de indexação de documentos;
- II explicitação de documento com o título: Grau de Sigilo Reservado;
- III categoria na qual se enquadra a informação;
- IV tipo de documento;
- V indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação do grau de sigilo reservado;



VI - data da classificação; e

VII - identificação da autoridade que classificou a informação.

Art. 23. A reclassificação ou desclassificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora ou hierarquicamente, que manifestará decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os Conselhos de Contabilidade terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para implementar as disposições previstas nesta Resolução.

Art. 25. O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo das disposições constantes na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO

Presidente do Conselho

ANEXO ÚNICO

Discriminação dos Conteúdos e dos Prazos de atualizações dos Módulos de Informações do Portal da Transparência e Acesso à Informação



Descrição	Periodicidade
I - estrutura organizacional do Conselho de Contabilidade a) Endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;	Sempre que ocorrerem mudanças
II – execução orçamentária e financeira das receitas e despesas	
a) Até o último nível de desdobramento do plano de contas vigente do Sistema CFC/CRCs	Mensal
III – diárias e passagens	
a) Por projetos, eventos, comissão de estudos, reuniões, entre outros.	Mensal
IV - demonstrações contábeis e Balanço Socioambiental	
a) Balancete de Verificação;	Mensal, após aprovação pelo Plenário
b) Demonstrações contábeis; e	Anual, após aprovação pelo Plenário
c) Balanço Socioambiental.	Anual, após publicação
V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados	
a) Identificação do Conselho de Contabilidade;	
b) número da licitação e do processo;	
c) modalidade;	Anto lancomonte de Edital e
d) objeto;	Após lançamento do Edital e julgamento das propostas
e) data, hora e local da abertura das propostas;	julgamento das propostas
f) edital;	
g) anexos;	
h) situação do processo;	
i) data, hora e local do julgamento das propostas; ej) homologação do resultado.	



Descrição	Periodicidade	
VI – contratos, convênios e congêneres celebrados		
a) Identificação do Conselho de Contabilidade;		
b) justificativa para firmamento do respectivo contrato/convênio;		
c) nome/razão social e CPF/CNPJ do contratado/convênio;		
d) número do contrato/convênio e do processo administrativo, se houver;	Após assinatura	
e) valor total do contrato/convênio;		
f) dotação orçamentária;		
g) período de vigência;		
h) documento de contrato/convênio digitalizado e disponível para download.		
VII – edital do concurso público		
a) abertura do concurso público;	Após lançamento do Edital e	
b) homologação final; e	homologação final	
c) convocações e nomeações.		
VIII – quadro de pessoal e tabela salarial por nível		
a) identificação do nome dos funcionários; e	Tabela vigente	
b) tabela salarial classificada por nível.		
IX – relativas ao resultado de inspeções, auditorias e prestações de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo	Anualmente, após aprovação pelo Plenário do CFC	
a) a disponibilidade das informações descritas, somente serão fornecidas, após aprovação pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.		
X – relatório de gestão		
a) instrumento confeccionado pelo Conselho Diretor que tem como objetivo apresentar ao público e, em particular aos órgãos de controle, as ações desenvolvidas pelo Conselho de Contabilidade ao final de cada exercício.	Anualmente, após aprovação pelo Plenário do CFC	
XI – atos normativos	Após publicação no Diário Oficial	
a) conforme legislação vigente.		

Resolução CFC nº 1.443, de 19.04.2013 - DOU 1 de 25.04.2013

Cria o inciso IV do Art. 7º da Resolução CFC nº 1.328/2011, que dispõe sobre a Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Resolve:

Art. 1º Cria o inciso IV do Art. 7º da Resolução CFC nº 1.328/2011, publicada no DOU., Seção I, de 22.03.2011, com a seguinte redação:

Art. 7º As Normas são identificadas conforme segue:



[...]

IV - As Normas, Interpretações e Comunicados alterados devem ser identificados pela letra "R" de revisão, seguida do número da revisão realizada.

[...]

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Resolução CFC nº 1.442, de 19.04.2013 - DOU 1 de 25.04.2013

Dispõe sobre os critérios para a elaboração dos atos que disciplinam o exercício das atribuições legais e regimentais dos Conselhos de Contabilidade e dá outras providências.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de o Conselho Federal estabelecer para o Sitema CFC/CRCs os critérios para a elaboração dos atos que disciplinam as matérias compreendidas em suas atribuições legais e regimentais,

Resolve:

- **Art. 1º** Os atos normativos do Conselho devem obedecer aos conceitos, critérios e características próprias, da seguinte forma:
- § 1º RESOLUÇÃO é o ato de competência exclusiva do Plenário dos Conselhos de Contabilidade ou de seu Presidente, quando este a exerce "ad-referendum", para disciplinar matérias que compõem suas atribuições legais e regimentais de caráter normativo, tais como:
- a) regimento interno e suas alterações;
- b) aprovação do orçamento e autorização para abertura de créditos adicionais;
- c) operações referentes à aquisição e alienação de bens imóveis, às operações de crédito e à baixa de bens móveis;
- d) disposições sobre matérias relacionadas ao exercício da profissão;
- e) disposições de atos normativos que regulam as atividades dos Conselhos e possuem conotação e alcance externo.
- § 2º NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC) é o ato de competência exclusiva do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade ou de seu Presidente, quando este a exerce "ad-referendum", para disciplinar assuntos e matérias de natureza técnica e conduta profissional. As Normas Brasileiras de Contabilidade classificam-se em Profissionais e Técnicas e compreendem as Normas, Interpretações e Comunicados Técnicos.



§ 3º DELIBERAÇÃO é o ato de competência exclusiva do Plenário e do Presidente, quando este a exerce "ad-referendum", para instrumentar suas decisões e decisões do colegiado em casos concretos, tais como:

- a) aprovação dos balancetes mensais;
- b) aprovação dos processos de prestações de contas;
- c) licença a Conselheiros;
- d) suspensão de decisão do Plenário;
- e) solução de dúvidas arguidas pelos Conselhos Regionais;
- f) autorização, em cada caso, de operação referente à aquisição e alienação de bens imóveis, às operações de crédito e à baixa de bens móveis;
- g) julgamento dos recursos das decisões dos Conselhos Regionais;
- h) imposição de penalidades aos presidentes e aos membros dos Conselhos;
- i) homologação de atos praticados pelos Conselhos Regionais, nos casos de previsão;
- j) decisões do Plenário que não obrigue a edição de Resolução ou Portaria.
- § 4º PORTARIA é o ato de competência exclusiva do Presidente do Conselho, de caráter interno, para disciplinar matérias que compõem suas atribuições regimentais, tais como:
- a) regulamentação dos atos internos do Conselho, como criação de comissão e grupos de trabalho;
- b) abertura de créditos adicionais autorizados em resolução;
- c) disposições relacionadas às atividades de pessoal, nomeações e fixação de vencimentos dos funcionários;
- d) aplicação a funcionário das penas de advertência, de repreensão e de suspensão.
- **Art. 2º** As Resoluções devem ser redigidas com clareza e precisão, dividida em artigos numerados e contendo a ementa enunciativa de seu objeto, devendo ser publicada no Diário Oficial.
- **Art. 3º** As NBCs devem ser redigidas com clareza e precisão e publicadas na íntegra e suas alterações por meio de extratos no Diário Oficial.

Parágrafo único. As NBCs alteradas devem ser divulgadas de forma consolidada.

Art. 4º As Resoluções e as NBCs serão numeradas em série específica, seguidamente, sem renovação anual.

Parágrafo único. As Deliberações e as Portarias terão a numeração renovada anualmente e não necessitam de publicação no Diário Oficial, exceto nos casos de previsão expressa.



Art. 5º A elaboração técnica dos atos de que trata esta Resolução observará, além de outros que poderão estar regulamentados em Resolução específica, os seguintes princípios:

- a) Nenhum ato será redigido sem prévio levantamento dos anteriores que tratam do mesmo assunto.
- b) Quando ao ato anterior o novo trouxer alteração considerável, aquele será expressamente revogado, consolidando-se, nesse último, todas as disposições sobre a matéria.
- c) Depois de aprovado, o ato será numerado, datado e assinado, e arquivado pela ordem numérica.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFC nº 191/1965.

Instrução CVM nº 533, de 24.04.2013 - DOU 1 de 25.04.2013

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 8 de abril de 2013, com fundamento no disposto nos arts. 4º, inciso VI, 8º, inciso I, 19, § 5º, e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 48 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

.

II - abster-se de negociar, até a publicação do Anúncio de Encerramento de Distribuição, com valores mobiliários do mesmo emissor e espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável, salvo nas hipóteses de:

....

- e) operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;
- f) operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável;
- g) administração discricionária de carteira de terceiros;
- h) aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos;
- i) arbitragem entre:



- 1. valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou
- 2. índice de mercado e contrato futuro nele referenciado; e
- j) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de:
- 1. empréstimos de valores mobiliários;
- 2. exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou
- 3. contratos de compra e venda a termo.

....

- § 4º As pessoas referidas no § 2º devem elaborar, em até 7 (sete) dias úteis contados da publicação do Anúncio de Encerramento de Distribuição, e manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, o relatório de que trata o Anexo XI, assim como toda a documentação que o respalda.
- § 5º O disposto no inciso II do caput não se aplica a ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua.
- § 6º A vedação prevista no inciso IV do caput fica restrita às informações relativas à oferta nas ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua." (NR)
- **Art. 2º** A Instrução CVM nº 400, de 2003, passa a vigorar acrescida do Anexo XI, conforme Anexo A à presente Instrução.
- Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

ANEXO XI

RELATÓRIO DE OPERAÇÕES COM VALORES MOBILIÁRIOS

Devem ser informadas todas as operações objeto de exceção prevista no art. 48, inciso II, discriminando:

- 1. o valor mobiliário, com sua espécie e classe, se for o caso;
- 2. o mercado no qual a operação foi contratada e liquidada;
- 3. a data da operação;
- 4. o tipo de operação (compra ou venda);



- 5. se a operação foi realizada em carteira de instituições intermediárias, suas controladas, controladoras e sociedades sob o mesmo controle ou se foi realizada em carteira de terceiros;
- 6. a modalidade da operação, de acordo com os seguintes critérios:
- 6.1. execução de plano de estabilização;
- 6.2. alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme;
- 6.3. negociação por conta e ordem de terceiros;
- 6.4. operações claramente destinadas a acompanhar índice;
- 6.5. operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;
- 6.6. operações realizadas como formador de mercado;
- 6.7. administração discricionária de carteira de terceiros;
- 6.8. aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez;
- 6.9. alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários adquirido em operação permitida pelo art. 48, inciso II, alínea "h";
- 6.10. operações decorrentes de estratégias de arbitragem permitidas pelo art. 48, inciso II, alínea "i";
- 6.11. operações decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, de exercício de opções de compra ou venda por terceiros ou de contratos de compra e venda a termo.
- 6.12.0 utras (especificar).
- 7. a quantidade de valores mobiliários negociados;
- 8. o valor unitário pelo qual o valor mobiliário foi negociado.

A CVM publicou os pronunciamentos 44 e a orientação técnica OCPC 06 emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis — CPC

E, para aclarar a mente de quem não está familiarizado com os pronunciamentos do Comitê, todo este processo de harmonização aos padrões internacionais de contabilidade surgiu com a Lei 11.941/08, criando o Regime Tributário de Transição - RTT, que para neutralizar os efeitos destes ajustes a RFB criou o FCONT, que será incorporado à citada, comentada e mal falada EFD IRPJ/CSLL, publicada ontem. Também, vale dizer que o FCONT e a ECD, na maioria das empresas ainda é tratado com uma obrigação acessória sem muito significado, Isto ocorre ainda hoje, mesmo com a previsão legal de uma autuação na ordem de 0,2% sobre o faturamento do período anterior, e neste caso, como é uma obrigação anual, os valores são mais representativos.

A intenção da RFB, é incorporar o FCONT, a ECD Comercial, o e-Lalur e a DIPJ, mas, todo este processo não ocorrerá de uma vez, justamente, porque a informação prestada deve ser de



qualidade, e isto não tem ocorrido atualmente, portanto, migrar para este novo modelo será em " doses homeopáticas" até 2015. Há um grande trabalho a ser feito, seja nas empresas desenvolvedoras, de que o técnico em sistemas precisa de um contador atualizado para orientar os trabalhos de desenvolvimento, que o contador, seja ele do escritório contábil pequeno, médio e grande deve buscar a reciclagem e ai entra o papel dos CRCs, SESCONs, e da Fenacon, que têm trabalho muito neste processo; bem como, nas médias e grandes empresas, onde muitos contadores ainda não despertaram para a importância de serem o pilotos deste processo de adapatação ao modelo digital da informação contábil.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO

- Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei n o 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.
- § 1 o O RTT vigerá até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.
- § 2 o Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:
- I a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único anocalendário;
- II a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;
- III no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;
- IV na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.
- § 3 o Observado o prazo estabelecido no § 1 o deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do anocalendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.
- § 4 o Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2 o deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.
- Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei n o 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei n o 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3 odo art. 177 da Lei n o 6.404, de 15



de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei n o 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações da Lei n o 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e dos arts. 37 e 38 desta Lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo § 3 o do art. 177 da Lei n o 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento:

- I utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei n o 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do caput do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do caput do mesmo artigo, com a adocão:
- a) dos métodos e critérios introduzidos pela Lei n o 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; e
- b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3 o do art. 177 da Lei n o 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;
- II realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I do caput deste artigo, no Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive com observância do disposto no § 2 o deste artigo, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 desta Lei; e
- III realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.
- § 1 o Na hipótese de ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliguem ajustes em períodos subsequentes, permanece:
- I a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias; e
- II a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.
- § 2 o A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:
- I os métodos e critérios estabelecidos pela Lei n o 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei n o 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; ou
- II as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3 o do art. 177 da Lei n o 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores.

Deliberação CVM nº 708, de 02.05.2013 - DOU 1 de 03.05.2013

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 44 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações combinadas.



O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 27 de março de 2013, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

Deliberou:

- I aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 44, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de demonstrações combinadas;
- II que as demonstrações combinadas deverão ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM, em conformidade com as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade; e
- III que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 44

Demonstrações Combinadas

Índice	Item
OBJETIVO E ALCANCE	1
DEFINIÇÕES, FORMA E CONTEÚDO DAS DEMONSTRAÇÕES COMBINADAS	2 - 12
Demonstrações combinadas	2 - 3
Objetivo das demonstrações combinadas	4 - 6
Controle comum	7 - 8
Forma e conteúdo	9 - 12
CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SÃO APRESENTADAS AS DEMONSTRAÇÕES	13 - 14
COMBINADAS	
INSTRUÇÕES PARA ELABORAÇÃO	15 - 17
DEMONSTRAÇÕES COMBINADAS QUANDO EXISTEM ENTIDADES COM	18
CONTROLE COMPARTILHADO	
DEMONSTRAÇÕES COMBINADAS PRO FORMA	19

Objetivo e alcance

1. O objetivo deste Pronunciamento é orientar quanto aos critérios para elaboração, às circunstâncias envolvidas e à forma da apresentação de demonstrações contábeis combinadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, assim como esclarecer o seu significado.

Definições, forma e conteúdo das demonstrações combinadas Demonstrações combinadas

- 2. Demonstrações contábeis combinadas representam um único conjunto de demonstrações contábeis de entidades que estão sob controle comum.
- 3. A entidade que controle uma ou mais entidades e elabore relatórios contábeis-financeiros deve apresentar demonstrações contábeis consolidadas. No entanto, nem todas as entidades controladoras elaboram relatórios financeiros. Por exemplo, a entidade controladora pode ser um indivíduo ou grupo de indivíduos, tal como uma família. Se esse for o caso, demonstrações contábeis



combinadas podem fornecer informação importante sobre entidades sob controle comum, como um grupo.

Objetivo das demonstrações combinadas

- 4. As demonstrações combinadas são elaboradas com o objetivo de apresentar as informações contábeis como se as diversas entidades sob controle comum fossem apenas uma única entidade, considerando os mesmos procedimentos utilizados quando da elaboração de demonstrações contábeis consolidadas. A diferença básica é que demonstrações consolidadas são elaboradas para a controladora e incluem as demonstrações de suas controladas e das entidades em que assume a maioria dos riscos e benefícios, enquanto nas demonstrações combinadas não há uma controladora, mas um grupo de entidades sob controle comum. A administração deve exercer seu julgamento na determinação das entidades sob controle comum a serem combinadas, bem como o propósito dessas demonstrações contábeis combinadas. Caso existam outras entidades no grupo de empresas sob controle comum que não tenham sido combinadas, a administração deve esclarecer as razões que determinaram a inclusão das entidades que foram combinadas.
- 5. Como as demonstrações combinadas representam o conjunto de determinadas entidades e não uma entidade controladora e suas controladas, há sempre necessidade de identificar a quem pertencem referidas entidades. Assim, se as demonstrações combinadas se referirem a:
- a) um grupo de entidades sob controle comum que ainda não tenha passado por processo de reestruturação societária, como é o caso da criação de uma holding pertencente, por exemplo, a uma pessoa física ou conjunto de pessoas físicas, essas demonstrações combinadas devem ser referidas como "Entidades do Grupo Econômico XXX" definindo essa identificação;
- b) um grupo de entidades após processo de reestruturação societária, em que já tenha sido constituída uma holding, ou uma das entidades tenha passado a deter o controle societário de uma ou várias entidades, mas ainda reste outra ou restem outras entidades sob controle comum, referidas demonstrações contábeis podem se referir às informações contábeis combinadas da "Entidade YYY".
- 6. Demonstrações contábeis combinadas não podem ser confundidas com informações financeiras pro forma. Enquanto as informações financeiras pro forma objetivam demonstrar como as informações contábeis históricas teriam sido afetadas caso uma transação em particular tivesse sido concluída em um momento anterior (como, por exemplo, combinações de negócios), as demonstrações contábeis combinadas são elaboradas com o objetivo de apresentar as informações como se as diversas entidades que estão sob controle comum fossem apenas uma única entidade, conservando-se, todavia, as operações históricas efetivamente ocorridas. Informações financeiras pro forma estão tratadas na OCPC 06, emitida por este CPC.

Controle comum

7. O controle comum existe entre entidades distintas quando o controlador (pessoa(s) física(s) ou jurídica(s)), direta ou indiretamente, tem o poder sobre a investida (ver itens 10 a 14 do Pronunciamento Técnico CPC 36), está exposto a, ou detém direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida (ver itens 15 e 16 do Pronunciamento Técnico CPC 36) e tem a capacidade de utilizar o seu poder sobre a investida para afetar o valor de seus retornos (ver itens 17 e 18 do Pronunciamento Técnico CPC 36).



8. Na determinação da existência de controle deve-se utilizar a definição de controle prevista nos itens 5 a 19 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, bem como as demais orientações contidas no mesmo Pronunciamento.

Forma e conteúdo

- 9. As demonstrações combinadas diferem das demonstrações consolidadas, pois nestas últimas, como definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 Demonstrações Consolidadas, a entidade controladora deve possuir participação societária, direta ou indireta, nas suas controladas ou assumir a maioria dos riscos e benefícios daquelas entidades.
- 10. As demonstrações combinadas devem ser elaboradas, no que for pertinente, de acordo com os conceitos e técnicas aplicáveis para a consolidação de demonstrações contábeis. Em resumo, as demonstrações combinadas representam a soma de demonstrações individuais, com a eliminação de saldos e transações entre as entidades combinadas, bem como dos ajustes decorrentes de eventuais resultados ainda não realizados entre essas entidades, e do alinhamento de práticas contábeis.
- 11. As demonstrações combinadas devem abranger todas as demonstrações contábeis exigidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 Apresentação das Demonstrações Contábeis de forma comparativa; a saber: balanço patrimonial, demonstração do resultado, demonstração do resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e demonstração do valor adicionado (este último quando aplicável), acompanhadas de notas explicativas. Essas demonstrações combinadas devem ser apresentadas no formato e de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, as Interpretações e as Orientações do CPC.
- 12. Em notas explicativas às demonstrações combinadas, devem ser divulgadas todas as informações requeridas quando da elaboração de demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 Demonstrações Consolidadas. Adicionalmente, em notas explicativas devem ser incluídos:
- a) breve descrição do contexto operacional de cada entidade combinada;
- b) os percentuais de participação da entidade ou das pessoas físicas que detêm o controle sobre cada entidade incluída nas demonstrações combinadas;
- c) justificativa do propósito da apresentação das demonstrações combinadas;
- d) as razões que determinaram a inclusão das entidades incluídas nas demonstrações combinadas, caso existam outras entidades sob controle comum que não tenham sido combinadas;
- e) divulgação de cada uma das entidades incluídas nas demonstrações combinadas, do valor total dos ativos, do patrimônio líquido, do lucro (prejuízo) líquido e de outros resultados abrangentes e do total das eliminações, caso necessário;
- f) esclarecimento de que as demonstrações combinadas estão sendo apresentadas apenas para fornecimento de análises adicionais a terceiros e que não representam as demonstrações contábeis individuais ou consolidadas de uma pessoa jurídica e suas controladas;
- g) esclarecimento de que as demonstrações combinadas não devem ser tomadas por base para fins de cálculo dos dividendos, de impostos ou para quaisquer outros fins societários ou estatutários.



Circunstâncias em que são apresentadas as demonstrações combinadas

- 13. Em determinadas situações, entidades são economicamente unidas por estarem sob controle comum. Nesses casos, a apresentação das demonstrações combinadas tem um significado mais representativo do que a apresentação das demonstrações contábeis individuais de cada entidade.
- 14. A apresentação das demonstrações combinadas não substitui a necessidade de divulgação de demonstrações contábeis individuais e/ou consolidadas para órgãos reguladores e/ou para o público conforme requerido pelas respectivas legislações aplicáveis.

Instruções para elaboração

- 15. A elaboração e a divulgação das demonstrações combinadas devem observar o requerido em todos os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC, especialmente o Pronunciamento Técnico CPC 36 Demonstrações Consolidadas.
- 16. No caso de as demonstrações combinadas incluírem entidades adquiridas ou vendidas durante o exercício/período, as demonstrações combinadas do resultado, do resultado abrangente, dos fluxos de caixa e do valor adicionado, quando aplicável, devem compreender as operações dessas entidades apenas para o período em que as entidades estejam sob controle comum. Considerando ainda essa mesma situação, o primeiro balanço patrimonial combinado é o da data de aquisição da condição de controle comum, e o último, o da data da perda dessa condição de controle comum.
- 17. Entretanto, caso não tenham sido apresentadas demonstrações combinadas para períodos ou datas anteriores para um grupo de entidades sob controle comum, e por causa de um processo de reestruturação e reorganização societária alguma(s) entidade(s) não esteja(m) mais sob controle comum, podem ser elaboradas demonstrações contábeis combinadas incluindo somente aquelas entidades que permanecem ou que irão permanecer com o mesmo grupo de controle comum. Evidenciação especial sobre essa situação precisa ser provida por meio de nota explicativa das demonstrações combinadas.

Demonstrações combinadas quando existem entidades com controle compartilhado

18. Em linha com o Pronunciamento Técnico CPC 19 - Negócios em Conjunto (Joint Arrangements), devem também ser incluídas, com o reconhecimento dos interesses nos ativos, passivos, receitas e despesas, nas demonstrações combinadas, as demonstrações das operações controladas em conjunto pelo grupo de entidades sob controle comum.

Demonstrações combinadas pro forma

19. A elaboração e apresentação de informações pro forma, a partir de demonstrações contábeis combinadas pro forma, é permitida desde que tais informações pro forma atendam integralmente os preceitos da Orientação Técnica OCPC 06 - Apresentação de Informações Financeiras Pro Forma.

DELIBERAÇÃO № 709, DE 2 DE MAIO DE 2013

Aprova a Orientação Técnica OCPC 06 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da apresentação de informações financeiras pro forma.



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 27 de março de 2013, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, a Orientação Técnica OCPC 06, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata da apresentação de informações financeiras pro forma;

II - que as informações financeiras pro forma deverão ser objeto de asseguração limitada por auditor independente registrado na CVM, em conformidade com as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO_1

ANEXO 2

ANEXO 3

ANEXO 4

ANEXO 5

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.02 IMPOSTO DE RENDA - PF

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2013-DOU de 30/04/2013 (nº 82, Seção 1, pág. 36)

Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012.

A COORDENADORA ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (1), resolve:

Art. 1º - A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, será efetuada em 7 (sete) lotes, no período de junho a dezembro de 2013.

Parágrafo único - O valor a restituir será colocado à disposição do contribuinte na agência bancária indicada na respectiva Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF 2013), de acordo com o seguinte cronograma:

I - 1º (primeiro) lote, em 17 de junho de 2013;

II - 2º (segundo) lote, em 15 de julho de 2013;

III - 3º (terceiro) lote, em 15 de agosto de 2013;

IV - 4º (quarto) lote, em 16 de setembro de 2013;

V - 5º (quinto) lote, em 15 de outubro de 2013;

VI - 6º (sexto) lote, em 18 de novembro de 2013; e

VII - 7º (sétimo) lote, em 16 de dezembro de 2013.

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º, as restituições serão priorizadas em função da forma de apresentação da DIRPF 2013, nos seguintes meios:

I - Internet;

II - disquete.

 \S 1º - Observado o disposto no caput, terão prioridade no recebimento das restituições os contribuintes de que trata o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (2) .

§ 2º - Para cada forma de apresentação de que trata o caput, serão priorizadas as restituições pela ordem de entrega das DIRPF 2013.



Art. 3º - O disposto neste Ato Declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2013 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO № 2, DE 25 DE ABRIL DE 2013 RFB – IPI – Pareceres normativos – Revogações diversas

Por meio do Ato Declaratório Executivo nº 2/2013, foram declarados revogados diversos Pareceres Normativos CST, todos relativos ao IPI.

Dentre os Pareceres revogados, destacamos os seguintes:

- a) 205/1970, que dispôs sobre a venda direta pelo industrial ao consumidor;
- b) 458/1970, que tratava sobre o titular do direito de crédito decorrente de exportação de manufaturados;
- c) 484/1970, que tratava sobre a obrigatoriedade de escrituração do livro modelo 18 e do preenchimento da relação diária pelo varejista que adquire no mercado interno, para comercialização, relógios de procedência estrangeira;
- d) 513/1970, que dispôs sobre a não sujeição ao IPI das chapas e películas fotográficas e cinematográficas;
- e) 515/1970, que tratou sobre a isenção do IPI sobre chapéus de palha ou fibra, de produção nacional e sobre sapatos de ponto de malha, de qualquer espécie, para recém-nascidos;
- f) 518/1970, que dispôs sobre a isenção concedida às películas cinematográficas;
- g) 112/1971, que tratava sobre a obrigatoriedade de estorno do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro em caso de furto de mercadorias no recinto do estabelecimento importador;
- h) 214/1971, que dispôs sobre a abrangência da isenção aos pórticos, forros, muros, tubos, estacas e calhas pré-moldados de concreto destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil;
- i) 312/1971, que tratava sobre o ressarcimento do valor dos recipientes não devolvidos ao industrial, em caso de produtos das posições 22.01, 22.02 e 22.03, da Tabela Anexa ao RIPI em vigor;
- j) 340/1971, que dispôs sobre o acréscimo das alíquotas dos produtos compreendidos nos capítulos 50 a 62 da Tabela Anexa ao Decreto RIPI em vigor;
- k) 740/1971, que tratou sobre a interpretação dos conceitos de imunidade, isenção ou outros benefícios concedidos por Lei;
- l) 183/1972, que tratou sobre o procedimento a ser adotado na escrituração dos créditos relativos aos recipientes e embalagens utilizados em produtos das posições 22.01, 22.02 e 22.03;
- m) 233/1972, que tratava sobre a possibilidade do crédito fiscal do IPI pago na aquisição de lingoteiras da posição 84.43 da Tabela anexa ao RIPI em vigor;



- n) 244/1972, que dispôs sobre o estorno do crédito anteriormente debitado em caso de produto saído da fábrica para demonstração e que, sem retornar ao estabelecimento de origem, foi vendido para ser consumido na Zona Franca de Manaus;
- o) 135/1973, que tratou sobre a suspensão da distinção entre produtos nacionais e estrangeiros para os efeitos de prazo de recolhimento e utilização de crédito de IPI;
- p) 149/1974, que tratava sobre a obrigatoriedade de estorno do crédito fiscal relativo às matériasprimas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos isentos ou não tributados ou de alíquota zero vendidos no mercado interno;
- q) 5/1975, que dispôs sobre a exclusão da base de cálculo IPI relativo às bebidas das posições 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI;
- r) 75/1975, que tratou sobre a transferência de créditos decorrentes de estímulos fiscais à exportação por estabelecimentos interdependentes;
- s) 89/1975, que tratou sobre a obrigatoriedade de apresentação do demonstrativo de crédito de exportação;
- t) 92/1975, que dispôs sobre a inclusão do frete, do prêmio de seguro e das comissões pagas ou creditadas a agente ou representantes no exterior, na base de cálculo do crédito a que se refere o art. 1º do Decreto nº 64.833/69;
- u) 6/1982, que tratou sobre os benefícios fiscais na importação de bens de capital por empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica;
- v) 12/1983, que tratou sobre a nova regra para a base de cálculo do estímulo fiscal devido às exportações.

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO № 293, DE 30 DE ABRIL DE 2013-DOU de 02/05/2013 (nº 83, Seção 1, pág. 50)

Altera a Resolução nº 260/PRES/INSS, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução nº 263/PRES/INSS, de 27 de dezembro de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1998;

Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005; e

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de prorrogar o período de adaptação para a efetiva implementação do Sistema de Emissão de Autorização de Pagamento (APWEB), resolve:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 260/PRES/INSS, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução nº 263/PRES/INSS, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 24 de dezembro de 2012, e nº 250, de 28 de dezembro de 2012, respectivamente, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Parágrafo único. Nos 180 (cento e oitenta dias) posteriores à implantação do Sistema, será permitida a utilização, em paralelo, de outros meios ou ferramentas, vigorando a obrigatoriedade prevista no caput a partir deste prazo."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO № 34, DE 24 DE ABRIL DE 2013-DOU de 26/04/2013 (nº 80, Seção 1, pág. 34)

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (1), e tendo em vista nos §§ 9º e 10 e no caput do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (2), declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 3618 - Compensação Previdenciária Indevida em GFIP para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria MTE nº 570, de 24.04.2013 - DOU 1 de 25.04.2013

Altera a Portaria nº 2.003, de 19 de agosto de 2010, que aprova o modelo de certidão de registro sindical.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 2.003, de 19 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º

Parágrafo único. A certidão de que trata o caput deste artigo será disponibilizada eletronicamente no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego e, em papel cartão, nas hipóteses de requerimento e de concessão do registro sindical.".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA № 372, DE 26 DE ABRIL DE 2013-DOU de 29/04/2013 (nº 81, Seção 1, pág. 97)

Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação do Anexo IV da NR-16. O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 4º da Portaria MTE nº 1.127, de 2 de outubro de 2003, resolve:



Art. 1º - Disponibilizar para consulta pública o texto técnico básico para criação do Anexo IV da Norma Regulamentadora nº 16 (Atividades e Operações Perigosas), referente à regulamentação do inciso I do Artigo 193 da CLT, parte de energia elétrica, com redação dada pela Lei 12740/2012, disponível no sitio: http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm.

Art. 2º - Fixar o prazo de sessenta dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para o e-mail: normatizacao.sit@mte.gov.br ou via correio para o endereço: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, Coordenação-Geral de Normatização e Programas (Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - Anexo "B" - 1º Andar - Sala 107 - CEP 70059-900 - Brasília/DF).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.05 FGTS e GEFIP

Circular CAIXA nº 260, de 17.04.2013 - DOU 1 de 25.04.2013

Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto n º 99.684/1990, de 08.11.1990, baixa a seguinte Circular disciplinando a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

- 1. Nos termos desta Circular, as hipóteses de movimentação de conta vinculada, previstas nas Leis 7.670/1988, de 08.09.1988, 8.630/1993, de 25.02.1993 e 8.036/1990, de 11.05.1990, com redação alterada pelas Leis 8.678/1993, de 13.07.1993, 8.922/1994, de 25.07.1994, e 9.491/1997, de 09.09.1997, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/1990, de 08.11.1990, 2.430/1997, de 17.12.1997, 2.582/1998, de 08.05.1998, 5.113/2004, de 22.06.2004, e 5.860/2006, de 26.07.2006; Medidas Provisórias números 2164-41e 2197-43, ambas de 24.08.2001, com a vigência definida nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, Portaria MTE 366/2002, de 16.09.2002, Portaria MTE 1.621, de 14.07.2010, Portaria MTE 2.685, DE 26.12.2011 e Portaria MTE, 1.057, de 13.07.2012 e IN 01 de 24.08.2012, expedida pelo Ministério da Integração Nacional, são operacionalizadas na forma adiante indicada.
- 1.1. Às contas vinculadas que tenham saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11.09.2001, e ainda, em face do disposto na Medida Provisória nº 55, de 12.07.2002, convertida na Lei nº 10.555/2001, de 13.11.2002, se aplicam as condições gerais elencadas nesta Circular, ressalvadas as situações atinentes a cada código, no que não ferir a legislação específica.
- 2. ESPECIFICAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO

CÓDIGO DE SAQUE - 01

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO



- Despedida, pelo empregador, sem justa causa, inclusive a indireta; ou
- Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/1974, por obra certa ou do contrato de experiência; ou
- Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/1998, de 21.01.1998, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou
- Exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação da assembléia, dos sócios cotistas ou da autoridade competente.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho -- TRCT (para rescisões de contrato de trabalho efetuadas até 31.01.2013), homologado quando legalmente exigível; ou
- Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho THRCT; ou.
- Termo de Quitação da Rescisão de Contrato de Trabalho-TQRCT.
- Termo de Audiência da Justiça do Trabalho ou Termo de Conciliação, devidamente homologado pelo Juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, quando esta resultar de conciliação em reclamação trabalhista; ou
- Termo lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, contendo os requisitos exigidos pelo Art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, nos casos em que os conflitos individuais de trabalho forem resolvidos no âmbito daquelas Comissões; ou
- Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista; ou
- Atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor não empregado; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e
- Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS na hipótese de saque de trabalhador; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou
- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE



Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 02

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Rescisão do contrato de trabalho, inclusive por prazo determinado, por obra certa ou do contrato de experiência, por motivo de culpa recíproca ou de força maior.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Certidão ou cópia de sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, e apresentação de TRCT (para as rescisões de contrato de trabalho efetuadas até 31.01.2013), ou THRCT ou TQRCT, quando houver; ou
- -Certidão ou cópia de sentença judicial transitada em julgado, no caso de diretor não empregado.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e
- CTPS, na hipótese de saque de trabalhador; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou
- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 03

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Rescisão do contrato de trabalho por extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário; ou
- Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO



- TRCT (para as rescisões de contrato de trabalho efetuadas até 31.01.2013), ou THRCT ou TQRCT, homologado quando legalmente exigível, e apresentação de:
- a) declaração escrita do empregador confirmando a rescisão do contrato em conseqüência de supressão de parte de suas atividades, ou
- b) alteração contratual registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, deliberando pela extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; ou
- c) certidão de óbito do empregador individual; ou
- d) decisão judicial transitada em julgado e documento de nomeação do síndico da massa falida pelo juiz, quando a rescisão do contrato for em conseqüência da falência; ou
- e) documento emitido pela autoridade competente reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho ou decisão judicial, transitada em julgado; ou
- f) atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor não empregado em razão da extinção, fechamento ou supressão; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado em Cartório ou Junta Comercial, deliberando pela extinção da empresa. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e
- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou
- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 04

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO



- Extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/1974, por obra certa ou do contrato de experiência; ou
- Término do mandato do diretor não empregado que não tenha sido reconduzido ao cargo.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- TRCT (para as rescisões de contrato de trabalho efetuadas até 31.01.2013), ou THRCT ou TQRCT, homologado quando legalmente exigível, e apresentação de:
- a) CTPS e cópia das páginas de identificação e do contrato de trabalho com duração de até 90 dias ou três meses, ou
- b) CTPS e cópia das páginas de identificação e do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei nº 6.019/1974; ou
- c) CTPS e cópia do instrumento contratual para os contratos de duração superior a 90 dias ou três meses; ou
- Atas das assembléias que comprovem a eleição, eventuais reconduções e do término do mandato, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial e, ainda, dos estatutos quando as atas forem omissas quanto às datas de nomeação e/ou afastamento, ou ato próprio da autoridade competente, quando se tratar de diretor não empregado. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS-PASEP; ou
- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 05

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Aposentadoria, inclusive por invalidez; ou
- Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria; ou



- Exoneração do diretor não empregado, a pedido ou por justa causa, relativa a mandato exercido após a aposentadoria.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Documento fornecido por Instituto Oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou órgão equivalente que comprove a aposentadoria ou portaria publicada em Diário Oficial, e:
- a) TRCT (para as rescisões de contrato de trabalho efetuadas até 31.01.2013), ou THRCT ou TQRCT, homologado quando legalmente exigível, para contrato firmado após a DIB Data de Início do Benefício da aposentadoria, ou
- b) ata da Assembléia que comprove a exoneração a pedido ou por justa causa; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente, publicado em Diário Oficial, no caso de mandato de Diretor não empregado firmado após a aposentadoria. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada.

OBSERVAÇÃO

- No caso de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e
- CTPS na hipótese de saque de trabalhador, e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou
- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

- Saldo disponível nas contas vinculadas relativas a contratos de trabalho rescindidos/extintos antes da concessão da aposentadoria; e/ou
- Saldo havido na conta vinculada de contrato de trabalho não rescindido por ocasião da concessão de aposentadoria, cujo saque ocorrerá sempre que o trabalhador formalizar solicitação nesse sentido, ainda que permaneça na atividade laboral; ou
- Saldo havido na conta vinculada do contrato de trabalho firmado após a concessão de aposentadoria, hipótese em que o saque ocorrerá em razão da aposentadoria, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ainda que a pedido ou por justa causa (art. 35, § 1º, do Regulamento do FGTS).

CÓDIGO DE SAQUE - 06



BENEFICIÁRIO: Trabalhador avulso

MOTIVO

- Suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

- Declaração assinada pelo sindicato representativo da categoria profissional, ou OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra quando este já estiver constituído, comunicando a suspensão total do trabalho avulso, por período igual ou superior a noventa dias.

OBSERVAÇÃO

- Decorridos 90 dias de suspensão total do trabalho avulso e, de posse da Declaração, o trabalhador poderá solicitar o saque desde que, na data da solicitação, permaneça com suas atividades de avulso suspensas.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso.

CÓDIGO DE SAQUE - 10

BENEFICIÁRIO: Empregador

MOTIVO

- Rescisão do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05.10.1988, na condição de não optante, tendo havido pagamento de indenização.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Rescisão contratual ou TRCT(para as rescisões de contrato de trabalho efetuadas até 31.01/2013), com código de saque 01, homologado na forma prevista nos parágrafos do artigo 477 da CLT, da qual conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante e, para afastamentos ocorridos a partir de 16.02.1998, inclusive, apresentação do comprovante de recolhimento dos depósitos rescisórios do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês imediatamente anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 40% do total dos depósitos relativos ao período trabalhado na condição de optante, acrescidos de atualização monetária e juros, se for o caso; ou
- Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista ou termo de conciliação da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo juízo do feito.



DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- identificação do empregador; e
- documento de identificação do representante legal do empregador.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.

OBSERVAÇÃO

O valor do saque será, obrigatoriamente, creditado em conta bancária de titularidade do empregador e por ele formalmente indicada por ocasião da solicitação do saque.

A liberação do saque só será efetivada em favor dos empregadores que cumprirem os seguintes requisitos:

- não possuir saldos de Depósitos a Discriminar no cadastro do FGTS, devedores ou credores;
- estar em situação regular nos empréstimos lastreados com recursos do FGTS, em âmbito nacional.

É aplicado o instituto da compensação automática, quando o empregador fizer jus ao saque de valores, e possuir, ao mesmo tempo, débitos identificados junto ao FGTS.

O empregador deve promover a individualização dos débitos quitados, no caso destes se referirem aos valores de Depósito/JAM, não efetivados aos trabalhadores em época própria.

Excepciona-se a obrigatoriedade da regularização de depósitos a discriminar:

- quando da impossibilidade da individualização dos depósitos em virtude da inexistência de dados cadastrais, devidamente formalizada por meio de publicação de edital de convocação dos empregados da época, em jornal de grande circulação local;
- em caso de valores de depósitos a individualizar de até R\$ 10,00 atualizados, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 318, de 31.08.1999.

CÓDIGO DE SAQUE - 19L

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado residente em áreas atingidas por desastre natural, cuja situação de emergência ou de estado de calamidade pública tenha sido formalmente reconhecido pelo Governo Federal.

MOTIVO

- Necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural que tenha atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tenha sido decretado por meio de decreto do governo do Distrito Federal ou Município ou Estado e



publicado em prazo não superior a 30 dias do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural, se este for assim reconhecido, por meio de portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Para fins de saque com fundamento neste Código, considera-se desastre natural:

- -Enchentes ou inundações graduais;
- -enxurradas ou inundações bruscas;
- -alagamentos;
- -inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar;
- -granizos;
- -vendavais ou tempestades;
- -vendavais muito intensos ou ciclones extra tropicais;
- -vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- -tornados e trombas d'água,

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (a ser fornecido pelo Governo Municipal ou do Distrito Federal à CAIXA):

- Declaração comprobatória, em consonância com a avaliação realizada pelos órgãos de Defesa Civil municipal ou do Distrito Federal, das áreas atingidas por desastres naturais, que deverá conter a descrição minuciosa da área afetada, evitando-se a generalização de toda a área geográfica do município ou do Distrito Federal, observando o seguinte padrão:
- a) identificação da unidade residencial/nome do logradouro/bairro ou distrito/cidade/unidade da federação, caso a área atingida se restrinja a determinada(s) unidade(s) residencial(is). ou
- b) nome do Logradouro/Bairro ou Distrito/Cidade/UF, caso a área atingida se restrinja às unidades residenciais existentes naquele logradouro; ou
- c) nome do Bairro/Cidade/UF, caso todas as unidades residenciais existentes no bairro tenham sido atingidas; ou
- d) nome do Distrito/Cidade/UF, caso todas as unidades residenciais existentes no distrito tenham sido atingidas;

A Declaração deverá conter, ainda, a identificação do município atingido pelo desastre natural, informações relativas ao decreto municipal ou do Distrito Federal ou do Estado e à portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional que reconheceu o estado de calamidade pública ou a situação de emergência e a informação de um dos códigos da Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE abaixo:



- -1.1.1.2.0 Tsunami;
- -1.2.1.0.0 Inundações;
- -1.2.2.0.0 Enxurradas;
- -1.2.3.0.0 Alagamentos;
- -1.3.1.1.1 Ventos Costeiros (mobilidade de dunas);
- -1.3.1.1.2 Marés de Tempestades (ressacas);
- -1.3.1.2.0 Frentes Frias/Zona de Convergência;
- -1.3.2.1.1 Tornados;
- -1.3.2.1.2 Tempestade de Raios;
- -1.3.2.1.3 Granizo;
- -1.3.2.1.4 Chuvas Intensas;
- -1.3.2.1.5 Vendaval.

Deverão ser apresentados, ainda, os documentos abaixo:

- Decreto Municipal
- Formulário de Informações do Desastre FIDE;
- -Relatório Fotográfico, de preenchimento obrigatório para o reconhecimento federal.
- Mapa ou Croqui da(s) área(s) afetada(s) pelo desastre.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO (a ser fornecido pelo Trabalhador):

- Comprovante de residência em nome do trabalhador (conta de luz, água, telefone, gás, extratos bancários, carnês de pagamentos, entre outros), emitido nos últimos 120 dias anteriores à decretação da emergência ou calamidade havida em decorrência do desastre natural.
- Na falta do comprovante de residência, o titular da conta vinculada poderá apresentar uma declaração emitida pelo Governo Municipal ou do Distrito Federal, atestando que o trabalhador é residente na área afetada. A declaração deverá ser firmada sobre papel timbrado e a autoridade emissora deverá apor nela data e assinatura. Também deverá ser mencionado na declaração: nome completo, data de nascimento, endereço residencial e número do PIS/PASEP do trabalhador.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e



- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou
- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP; ou
- CTPS ou outro documento que contenha o número de inscrição PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

O valor do saque será o saldo disponível na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) para cada evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre um saque e outro não seja inferior a doze meses.

OBSERVAÇÕES

- A solicitação ao saque fundamentada nesta hipótese de movimentação poderá ser apresentada até o 90º dia subseqüente ao da publicação da portaria do Ministério da Integração Nacional reconhecendo a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

CÓDIGO DE SAQUE - 23

BENEFICIÁRIO: Dependente do trabalhador, do diretor não empregado ou do trabalhador avulso falecido.

MOTIVO

- Falecimento do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Declaração de dependentes firmada por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou Declaração de dependentes habilitados à pensão, fornecida pelo Órgão pagador da pensão, custeada pelo Regime Jurídico Único; assinada pela autoridade competente, contendo, dentre outros dados, a logomarca/timbre do órgão emissor; a data do óbito e o nome completo, a inscrição PIS/PASEP e o número da CTPS ou do Registro Geral da Carteira de Identidade do trabalhador que legou o benefício e discriminando, com o nome completo, vínculo de dependência e data de nascimento os dependentes habilitados ao recebimento da pensão.

OBSERVAÇÕES

- Na hipótese de saque por dependente de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A.
- Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES



- documento de identificação do solicitante; e
- Certidão de óbito;
- TRCT (para as rescisões de contrato de trabalho efetuadas até 31.01.2013), ou THRCT ou TQRCT homologado quando legalmente exigível, para o contrato de trabalho extinto pelo óbito, se apresentado; e/ou
- CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo laboral; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP do titular; ou
- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o titular doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo total disponível nas contas vinculadas em nome do titular da conta falecido (de cujus), rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados.

CÓDIGO DE SAQUE - 26

BENEFICIÁRIO: Empregador

MOTIVO

- Rescisão ou extinção do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05.10.1988, na condição de não optante, não tendo havido pagamento de indenização, exclusivamente para o contrato de trabalho que vigeu por período igual ou superior a 01 (um) ano.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Requerimento do empregador, que deve ser acompanhado dos documentos a que alude o Art. 5º da Portaria MTE 366/2002, de 16.09.2002 indicando o Banco, Agência e Conta Bancária, de titularidade do empregador, para crédito do valor do saque; e
- Relação das contas cujo saque esteja sendo pleiteado, em caso de autorização de saque de forma coletiva, devidamente datada, assinada e carimbada em todas as folhas pela autoridade competente da DRT, contendo:
- a) identificação da empresa razão social, nome de fantasia e CNPJ/CEI; e
- b) nome dos empregados não optantes em ordem alfabética e numerados; e
- c) número da conta vinculada do FGTS, cujo saque está sendo pleiteado; e
- d) nº e série da CTPS de cada um dos trabalhadores; e
- e) número da inscrição PIS/PASEP de cada um dos trabalhadores; e



f) datas de admissão, afastamento e nascimento de cada um dos trabalhadores; e

g) datas da opção ao regime do FGTS e da retroação, quando houver, de cada um dos trabalhadores.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Identificação do empregador; e

- documento de identificação do representante legal do empregador.

DA AUTORIZAÇÃO DA DRT/SDT

- O empregador deve solicitar a autorização de saque à DRT/SDT, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a rescisão/extinção do contrato e o motivo do não pagamento da indenização, observando os demais procedimentos constantes na Portaria MTE nº 366/2002, de 16.09.2002.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada, individualizada em nome de cada trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante por período igual ou superior a um ano.

OBSERVAÇÃO

- O valor do saque será, obrigatoriamente, creditado em conta bancária de titularidade do empregador e por ele formalmente indicada por ocasião da solicitação do saque.

A liberação do saque só será efetivada em favor dos empregadores que cumprirem os seguintes requisitos:

- não possuir saldos de Depósitos a Discriminar no cadastro do FGTS, devedores ou credores;
- estar em situação regular nos empréstimos lastreados com recursos do FGTS, em âmbito nacional.

É aplicado o instituto da compensação automática, quando o empregador, fizer jus ao saque de valores, e possuir, ao mesmo tempo, débitos identificados junto ao FGTS.

O empregador deve promover a individualização dos débitos quitados, no caso destes se referirem aos valores de Depósito/JAM, não efetivados aos trabalhadores em época própria.

Excepciona-se a obrigatoriedade da regularização de depósitos a discriminar:

- quando da impossibilidade da individualização dos depósitos em virtude da inexistência de dados cadastrais, devidamente formalizada por meio de publicação de edital de convocação dos empregados da época, em jornal de grande circulação local;
- em caso de valores de depósitos a individualizar de até R\$ 10,00 atualizados, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 318, de 31.08.1999.

CÓDIGO DE SAQUE - 27



BENEFICIÁRIO: Empregador

MOTIVO

- Pagamento ao trabalhador, pelo empregador, da indenização relativa ao tempo de serviço em que permaneceu na condição de não optante, nos termos da transação homologada pela autoridade competente, durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 6º do Regulamento Consolidado do FGTS; aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990; ou
- Recolhimento, pelo empregador, na conta optante do trabalhador, do valor correspondente à indenização referente ao tempo de serviço não optante, anterior a 05.10.1988, efetuado durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 73 do Regulamento Consolidado do FGTS; ou
- Rescisão do contrato de trabalho, por motivo de acordo, com pagamento de indenização.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Declaração de opção pelo regime do FGTS, se esta foi realizada antes de 05.10.1988 e apresentação de:
- a) Termo de Transação do tempo de serviço, homologado pela autoridade competente, ou
- b) GR Guia de Recolhimento e RE Relação de Empregados ou GRE Guia de Recolhimento do FGTS ou GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, para recolhimento ocorrido a partir de FEV/1999, comprovando o recolhimento em conta optante do trabalhador; ou
- c) Rescisão Contratual ou TRCT(para as rescisões de contrato de trabalho efetuadas até 31.01.2013), ou THRCT ou TQRCT, homologado na forma do artigo 477 da CLT, em que conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- identificação do empregador; e
- documento de identificação do representante legal do empregador.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada, individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.

OBSERVAÇÃO

O valor do saque será, obrigatoriamente, creditado em conta bancária de titularidade do empregador e por ele formalmente indicada por ocasião da solicitação do saque.



A liberação do saque só será efetivada em favor dos empregadores que cumprirem os seguintes requisitos:

- não possuir saldos de Depósitos a Discriminar no cadastro do FGTS, devedores ou credores;
- estar em situação regular nos empréstimos lastreados com recursos do FGTS, em âmbito nacional.

É aplicado o instituto da compensação automática, quando o empregador, fizer jus ao saque de valores, e possuir, ao mesmo tempo, débitos identificados junto ao FGTS.

O empregador deve promover a individualização dos débitos quitados, no caso destes se referirem aos valores de Depósito/JAM, não efetivados aos trabalhadores em época própria.

Excepciona-se a obrigatoriedade da regularização de depósitos a discriminar:

- quando da impossibilidade da individualização dos depósitos em virtude da inexistência de dados cadastrais, devidamente formalizada por meio de publicação de edital de convocação dos empregados da época, em jornal de grande circulação local;
- em caso de valores de depósitos a individualizar de até R\$ 10,00 atualizados, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 318, de 31.08.1999.

CÓDIGO DE SAQUE - 70

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Ter o titular da conta vinculada idade igual ou superior a setenta anos.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

- Documento que comprove a idade mínima de 70 anos do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e
- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou
- Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada.; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou
- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.



VALOR DO SAQUE

Saldo disponível em todas as contas vinculadas do titular.

CÓDIGO DE SAQUE - 80

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso

MOTIVO

- Ser portador ou possuir dependente portador do vírus HIV - SIDA/AIDS.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Atestado médico fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do paciente, onde conste o nome da doença ou o código da Classificação Internacional de Doenças CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico; e
- Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente do titular da conta acometido pela doença.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou
- Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; e
- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou
- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÕES

- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D;
- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o próprio trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra T.
- Por força de liminar concedida pela 11ª Vara Federal de Porto Alegre Ação Civil Pública nº 2001.71.00.030578-6, os trabalhadores estão dispensados da apresentação do laudo ou exame laboratorial específico.



- Nos casos de reincidência de saque dessa espécie pelo mesmo titular e ou em relação ao mesmo dependente, admitir-se-á a apresentação de cópia do atestado médico apresentado por ocasião do primeiro saque.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível em todas as contas vinculadas do titular.

CÓDIGO DE SAQUE - 81

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Estar acometido ou possuir dependente acometido de neoplasia maligna (câncer).

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Atestado médico com validade não superior a trinta dias, contados de sua expedição, firmado com assinatura sobre carimbo e CRM do médico responsável pelo tratamento, contendo diagnóstico no qual relate as patologias ou enfermidades que molestam o paciente, o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo. Na data da solicitação do saque, se o paciente estiver acometido de neoplasia maligna, no atestado médico deve constar, expressamente: "Paciente sintomático para a patologia classificada sob o CID________"; ou

"Paciente acometido de neoplasia maligna, em razão da patologia classificada sob o CID______"; ou

"Paciente acometido de neoplasia maligna nos termos da Lei nº 8.922/1994", ou "Paciente acometido de neoplasia maligna nos termos do Decreto nº 5.860/2006"; e

- laudo do exame histopatológico ou anatomopatológico que serviu de base para a elaboração do atestado médico; e
- Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de estar o dependente do titular da conta acometido pela doença.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou
- Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; e
- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou



- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÕES

- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D;
- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o próprio trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra T.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do titular, enquanto estiver acometido pela moléstia.

CÓDIGO DE SAQUE - 82

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

Estar o trabalhador ou qualquer de seus dependentes em estágio terminal de vida, em razão de doença grave.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

Atestado contendo diagnóstico médico, claramente descritivo que, em face dos sintomas e do histórico patológico, caracterize estágio terminal de vida, em razão de doença grave consignada no Código Internacional de Doenças - CID, que tenha acometido o titular da conta vinculada do FGTS ou seu dependente, assinatura e carimbo com o nome/CRM do médico que assiste o paciente, indicando expressamente: "Paciente em estagio terminal de vida, em razão da patologia classificada sob o CID_______"; e

Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de ser o dependente do titular da conta o paciente.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou
- Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou
- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.



OBSERVAÇÕES

- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D;
- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o próprio trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra T.

VALOR

Saldo disponível nas contas vinculadas do titular.

CÓDIGO DE SAQUE - 86

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Permanência do titular da conta, por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, para os contratos de trabalho extintos a partir de 14.07.1990, inclusive.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- CTPS comprovando o desligamento da empresa e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou
- CTPS onde conste o contrato de trabalho e anotação da mudança de regime trabalhista, publicada em Diário Oficial e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou
- Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado e comprovando o desligamento, há, no mínimo, três anos, a partir de 14.07.1990, inclusive. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; ou
- Declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores não empregados, ocorrida há, no mínimo, três anos, a partir de 14.07.1990, inclusive; ou
- Cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial, comprovando o desligamento, há, no mínimo, três anos, a partir de 14.07.1990, inclusive.

OBSERVAÇÕES

- cumprido o prazo fora do regime do FGTS, a solicitação de saque poderá ser apresentada a partir do mês de aniversário do titular;
- uma vez adquirido o direito, este poderá ser exercido mesmo que o titular venha firmar novo contrato de trabalho sob o regime do FGTS.



DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou
- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do titular que tenha cumprido o interstício de três anos fora do regime do FGTS.

CÓDIGO DE SAQUE - 87

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Permanência da conta vinculada sem crédito de depósito, por três anos ininterruptos, cujo afastamento do titular tenha ocorrido até 13.07.1990, inclusive.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- CTPS onde conste o contrato de trabalho cuja conta vinculada está sendo objeto de saque; ou
- Comprovante do afastamento do trabalhador, quando não constante da CTPS; ou
- Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado e comprovando o desligamento até 13.07.1990, inclusive. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; ou
- Declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores não empregados, ocorrida há, no mínimo, três anos, até 13.07.1990, inclusive; ou
- Cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial, comprovando o desligamento até 13.07.1990, inclusive.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou
- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÃO



- Código de saque deve ser acrescido da letra N.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do titular que satisfaçam os requisitos.

CÓDIGO DE SAQUE - 88

BENEFICIÁRIO: Pessoa indicada pelo Juiz

MOTIVO

- Determinação Judicial.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

- Ordem Judicial.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- -Documento de identificação do solicitante; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP do titular; ou
- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Valor ou percentual indicado na ordem judicial, limitado ao saldo disponível na conta vinculada.

CÓDIGO DE SAQUE - 91

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para aquisição de moradia própria, imóvel residencial concluído.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS;
- Não ser proprietário, cessionário, usufrutuário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção:
- a) Financiado pelo SFH Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; ou



- b) No município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana; e
- c) No atual município de residência.
- Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; e
- Ser a operação passível de financiamento no SFH.

OBSERVAÇÃO

- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores:

- a) Limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; ou
- b) Da avaliação feita pelo agente financeiro; ou
- c) De compra e venda.

CÓDIGO DE SAQUE - 92

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado, ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para amortização extraordinária do saldo devedor decorrente de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; e
- Estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento; e
- Contar com o interstício mínimo de dois anos da movimentação anterior, quando se tratar de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor.

OBSERVAÇÃO

- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

VALOR DO SAQUE



Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, limitado ao saldo devedor atualizado do financiamento.

CÓDIGO DE SAQUE - 93

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para abatimento das prestações decorrentes de financiamento concedido pelo SFH.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; e
- não pode o mutuário contar com mais de 3 (três) prestações em atraso.

OBSERVAÇÃO

- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.
- A solicitação de utilização do FGTS poderá ser formalizada para utilização em 12 (doze) prestações mensais.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, limitado a 80% do valor das prestações a serem abatidas.

CÓDIGO DE SAQUE - 94

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para aplicação em Fundos Mútuos de Privatização.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Formalização de pedido de aplicação junto ao administrador do Fundo Mútuo de Privatização FMP-FGTS ou do Clube de Investimento CI-FGTS, e
- Apresentação de extrato da conta vinculada que pretenda utilizar em FMP-FGTS, junto à Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS e de documentação de identificação.

VALOR DO SAQUE



Até cinqüenta por cento do saldo disponível, de todas as contas vinculadas do titular, já consideradas as eventuais utilizações anteriores em FMP.

CÓDIGO DE SAQUE - 95

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para pagamento das parcelas de recursos próprios de imóvel residencial em fase de construção vinculado a programas de financiamento ou de autofinanciamento.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; e
- Não ser proprietário, cessionário, usufrutuário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção:
- a) Financiado pelo SFH Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; e/ou
- b) No município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana; e
- c) No atual município de residência.
- Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; e
- Ser a operação financiável pelo SFH.

OBSERVAÇÃO

- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores:

- a) Limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; ou
- b) Da avaliação feita pelo agente financeiro; ou
- c) De compra e venda ou custo total da obra; ou
- d) Somatório dos valores das etapas do cronograma físico-financeiro a realizar.



CÓDIGO DE SAQUE - 96

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado, ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para liquidação do saldo devedor decorrente de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; e
- Contar com o interstício mínimo de dois anos da movimentação anterior, quando se tratar de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor.

OBSERVAÇÃO

- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador limitado ao saldo devedor atualizado do financiamento.

3. DO FORMULÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL

- 3.1. O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho TRCT, formulário aprovado pela Portaria MTE 1.621, utilizado para rescisões de 14.07.2010 contrato efetuadas até 31.03.2013 ou o Termo de Homologação da Rescisão de Contrato de Trabalho THRCT ou o Termo.de Quitação da Rescisão de Contrato de Trabalho... TQRCT, aprovados pela Portaria MTE 2.685, utilizados nas rescisões de 26.12.2011 contrato realizadas a partir de 01.02.2013, são os instrumentos de quitação das verbas rescisórias, e será utilizado para serão utilizados para o saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original.
- 3.2. O TRCT, o THRCT e o TQRCT devem, obrigatoriamente, ser assinados pelo empregador/preposto, devidamente identificado(s) no campo "Carimbo e assinatura do empregador ou preposto" do formulário, preferencialmente por meio de carimbo identificador da empresa e do preposto, não sendo permitida a assinatura sobre carbono.
- 3.3. O TRCT, o THRCT e o TQRCT devem obrigatoriamente, ser assinados pelo trabalhador no campo "Assinatura do Trabalhador", não sendo permitida a assinatura sobre folha carbono.
- 3.4. O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, THRCT ou TQRCT somente serão válidos quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.



4. DA COMUNICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

- 4.1. Para os códigos de saque 01, 02, 03, ou 04, é facultado ao empregador, comunicar a movimentação dos trabalhadores pela Rede Mundial de Computadores Internet, por meio do canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, utilizando-se de Certificação Eletrônica.
- 4.2. Compete ao usuário do Conectividade Social, ao se valer do canal, anotar a chave de identificação por este gerada, no canto superior direito do TRCT ou em campo próprio do THRCT ou do TQRCT objetivando o registro da homologação da rescisão contratual, via Internet, pela entidade sindical representativa da categoria profissional do trabalhador ou Delegacia Regional do Trabalho, se for o caso.
- 4.2.1. O registro da homologação da rescisão contratual por meio do Conectividade Social não altera ou substitui os procedimentos previstos pela CLT.
- 4.3. A comunicação de movimentação do trabalhador por meio da Internet não isenta o trabalhador da apresentação dos documentos necessários à liberação dos valores do FGTS, nos termos da legislação vigente.
- 4.3.1. Entretanto, para os códigos de saque iguais a 01, 03 ou 04, quando o valor a receber for igual ou menor que R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), é facultado ao trabalhador dirigir-se aos serviços de autoatendimento da CAIXA ou em casa lotéricas, desde que este tenha o Cartão do Cidadão e senha válidos.
- 4.3.2. Para o código de saque igual a 02 de qualquer valor e para os códigos de saque iguais a 01, 03 e 04 de valor a ser recebido maior que R\$ 1.500,00, permanece a exigência de ser apresentada a documentação comprobatória do saque ao atendente da CAIXA.
- 4.4. A faculdade de outorga da procuração eletrônica pelo empregador, na forma estabelecida para uso do canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, não o exime da responsabilidade civil e penal, respondendo o outorgante, solidariamente com o outorgado, por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelo uso indevido da aplicação.
- 4.5. O empregador, a entidade homologadora ou a autoridade competente é responsável por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelos efeitos decorrentes desta e pelo uso indevido do aplicativo.

5. DO USO DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

- 5.1. Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas em legislação posterior.
- 5.1.1. Os citados incisos referem-se aos códigos de saque 01, 02, 03, 05, 05A, 86, 87N, 04 e 06.
- 5.2. Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento público de procuração, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia,



comprovada por perícia médica relatada em laudo, no qual conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS.

- 5.2.1. Nos termos do Parecer emitido no Processo-Consulta CFM nº 752/2003, o relatório de uma Junta Médica ou o relatório circunstanciado do médico assistente são considerados como documentos médicos equivalentes ao laudo pericial exigido para a outorga de procuração no caso de doença grave que impeça o comparecimento do titular da conta, nos termos estabelecidos pela MP nº 2.197-43 ou no caso deste titular se encontrar em estágio terminal em razão da doença que o acometeu, consoante o contido no inciso IV do art. 5º do Decreto nº 3.913/2001.
- 5.3. Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim.
- 5.3.1. Para que o instrumento de procuração particular seja válido, a assinatura do outorgante deve ser reconhecida em cartório.

DO PAGAMENTO DO FGTS NO EXTERIOR - JAPÃO, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E EUROPA.

- 6.1. O titular da conta vinculada residente no Japão, nos Estados Unidos ou na Europa que atender aos motivos do código de saque 01, 04, 05, 86 e 87N poderá solicitar a movimentação de sua conta vinculada FGTS em uma representação consular do Brasil naquele país, observadas as condições constantes desta Circular.
- 6.2. O trabalhador preenche e assina o formulário "Solicitação de Saque FGTS" disponível no endereço www.caixa.gov.br ou www.fgts.gov.br e o apresenta junto com a documentação necessária no Consulado-Geral do Brasil, no Japão em Hamamatsu, Consulado-Geral do Brasil em Nagoya ou Consulado-Geral do Brasil em Tokyo, no Japão. Nos Estados Unidos: Consulado-Geral do Brasil em Los Angeles; Consulado-Geral do Brasil em Atlanta; Consulado -Geral do Brasil Boston; Consulado-Geral do Brasil em Hartford; Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque; Consulado-Geral do Brasil em Miami; Consulado-Geral do Brasil em Houston; Consulado-Geral do Brasil em São Francisco; Consulado-Geral do Brasil em Chicago e Consulado-Geral do Brasil em Washington. Na Europa: Consulado-Geral do Brasil em Roterdã Holanda Stationsplein 45, 6º andar, sala 191 3013AK Rotterdam; Consulado-Geral do Brasil em Bruxelas Bélgica- Rue du Trône, 108 Ixelles B-1050 Bruxelles; Consulado-Geral do Brasil em Paris França- Consulat général du Brésil à Paris 65, Avenue Franklin Roosevelt- 75008 Paris; Setor Consular da Embaixada do Brasil em Dublin Irlanda- Ground Floor, Block 8, Harcourt Centre- Charlotte Way, Dublin 2; Consulado-Geral do Brasil em Londres Inglaterra- 3 Vere Street- Londres W1G ODG.
- 6.3. O pagamento será realizado por meio de crédito em conta da Caixa ou de outro banco no Brasil que seja de titularidade do trabalhador.
- 6.3.1. No caso de não possuir conta bancária no Brasil, o trabalhador pode indicar alguém de sua confiança informando os dados bancários deste para crédito do valor.
- 6.4. O pagamento deverá ocorrer até 15 dias úteis após a entrega da documentação, condicionada à certificação de que as condições exigidas para movimentação da conta vinculada FGTS foram atendidas.



- 7. Fica revogada a Circular CAIXA nº 599 de 06 de novembro de 2012.
- 8. Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.349, DE 25 DE ABRIL DE 2013-DOU de 26/04/2013 (nº 80, Seção 1, pág. 33)

Estabelece normas para emissão e envio de arquivo em meio magnético contendo dados relativos a operações em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado para fins de apuração do IR e institui o Informe de Operações em Mercados Organizados de Valores Mobiliários.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (1), e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (2), no art. 13 da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989 (3), e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (4), resolve:

- Art. 1º As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários autorizadas a operar em bolsa deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, informações sobre as respectivas operações realizadas, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.
- § 1º O disposto no caput aplica-se também às demais instituições intermediadoras que receberem diretamente a ordem do cliente para transferência de ações em custódia ainda que por meio de operações não financeiras (doação, ordem judicial, conversão de ações para Depositary Receipts (DR) ou cancelamento).
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive na hipótese de alienação de ações no mercado à vista em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, fica instituído o Informe de Operações em Mercados Organizados de Valores Mobiliários, compreendendo as bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e os mercados de balcão organizado, que deverá conter as informações constantes no leiaute, conforme especificado no Anexo Único a esta Instrução Normativa.
- Art. 3º O Informe de Operações em Mercados Organizados de Valores Mobiliários será enviado, em meio digital, ao investidor, mensalmente.

Parágrafo único - As instituições obrigadas à entrega do Informe de que trata o caput deverão conservar os sistemas utilizados para processamento das movimentações mensais, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e comprovação das informações constantes no Informe, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 4º - A não apresentação do Informe no prazo estabelecido no caput do art. 3º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeitará a pessoa jurídica obrigada às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

Nota Editoria

Trecho em negrito: O correto é art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.



- Art. 5º A prestação de informações falsas configura hipótese de crime contra a ordem tributária, prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (5), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- Art. 6º O primeiro Informe deverá ser disponibilizado no ano-calendário de 2013, até o dia 20 do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração.
- Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação. ANEXO ÚNICO

RFB 802 - Movimento Bovespa

	Nome	Nome coluna	Tamanho	Descrição
Lay_Out_802	Código_do_Cliente	CHAR(7)	Código do Cliente	
	Código_do_Ativo	CHAR(12)	Especificação da ação	
	Data_do_Pregão	CHAR(8)	AAAAMMDD	
	Valor_Líquido	CHAR(19)	Múltiplo de 100, o valor líquido já descontado todas as despesas	
	Tipo_de_Operação	CHAR(1)	C -Compra / V - Venda	
	Classificação		N - Normal / D - Day Trade / A - Ajuste / P - Parte normal e parte day- trade	
	Quantidade	CHAR(11)	Múltiplo de 10000. A quantidade negociada	
	Preço	CHAR(13)	Múltiplo de 100. O preço da negociação	
	Mercado	CHAR(1)	V - Vista / T - Termo / O - Opção	
	Número_da_Ordem	CHAR(10)	Número da Ordem	
	Número_do_Documento		Número da nota de corretagem	
	Data_do_Vencimento	CHAR(8)	AAAAMMDD / Informar o vencimento quando termo ou opção.	
	Vencimento_do_Termo	CHAR(3)	Vencimento do Termo (30,60,90).	
	Indicador de Desfazimento de Termo	CHAR(1)	TV -Operação de venda a vista encerrando o termo/ PV -Operação de venda a vista como parte encerrando o termo/	
			TC - Operação de compra a vista encerrando o termo/ PC -Operação de compra a vista como parte encerrando o termo/ N - Restante das operações	
	BC 5557	CHAR(19)	Múltiplo de 100, base de cálculo do IR DIRF cód 5557	
	IRRF 5557	CHAR(19)	Múltiplo de 100, valor de fonte efetivamente retido (por exemplo, colocar zero caso a base de cálculo seja menor que R\$ 20 mil e não haja retenção a ser feita)	
	BC 8468	CHAR(19)	Múltiplo de 100, base de cálculo do IR sobre day-trade, podendo ser valor negativo	
	IRRF 8468	CHAR(19)	Múltiplo de 100, valor de fonte de day-trade efetivamente retido	

RFB 803 - Movimento BMF

	Nome	Nome coluna	Tamanho	Descrição
Lay_Out_803	Código_do_Cliente	CHAR(7)	Código do Cliente	
	Código_do_Ativo	CHAR(15)	Especificação da mercadoria	
	Data_do_Pregão	CHAR(8)	AAAAMMDD	
	Valor_Líquido	CHAR(19)	Múltiplo de 100. O valor líquido já descontado todas as despesas	
	Tipo_de_Operação	CHAR(1)	C -Compra / V - Venda	
	Classificação		N - Normal / D - Day Trade / A - Ajuste / P -Parte normal e parte	



		day-trade
Quantidade	CHAR(11)	Múltiplo de 100. A quantidade negociada
Preço	CHAR(13)	Múltiplo de 10000. O preço da negociação
Número_da_Ordem	CHAR(10)	Número da ordem
Número_do_Documento		Número da nota de corretagem
BC 5557	CHAR(19)	Múltiplo de 100, base de cálculo do IR sobre venda de ações
IRRF 5557	CHAR(19)	Múltiplo de 100, valor de fonte efetivamente retido (por exemplo, colocar zero caso a base de cálculo seja menor que R\$ 20 mil e não haja retenção a ser feita)
BC 8468	CHAR(19)	Múltiplo de 100, base de cálculo do IR sobre day-trade, podendo ser valor negativo
IRRF 8468	CHAR(19)	Múltiplo de 100, valor de fonte de day-trade efetivamente retido

INSTRUÇÃO NORMATIVA № 1.352, DE 30 DE ABRIL DE 2013-DOU de 02/05/2013 (nº 83, Seção 1, pág. 31)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, que institui a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1	1º - Os a	arts. 5	º e 10	da I	nstrução	Normativa	RFB nº	787,	de 19	de no	ovembro	de	2007,	passam	ı a
vigor	ar com	a segi	uinte re	edaç	ão:										

"Art. 5º -	 	

§ 6º - Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a maio do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho do referido ano." (NR)

"Art. 10 - A não apresentação da ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007.

Instituição da Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica (EFD-IRPJ)

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.353/13, publicada no DOU de 02/05/2013, fica instituída a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica (EFD-IRPJ).

A entrega da EFD-IRPJ será obrigatória para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do Imposto sobre a Renda pelo Regime do Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado e também para as pessoas jurídicas imunes e isentas.



A EFD-IRPJ será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a EFD-IRPJ deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

A obrigatoriedade de entrega da EFD-IRPJ, na forma prevista anteriormente, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a maio do ano-calendário, o prazo será até o último dia útil do mês de junho do referido ano, o mesmo prazo da EFD-IRPJ para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

O prazo para entrega da EFD-IRPJ será encerrado às 23h59min59s, horário de Brasília, do último dia fixado para entrega da escrituração.

No caso de pessoas jurídicas que foram sócias ostensivas de Sociedades em Conta de Participação (SCP), a EFD-IRPJ deverá ser transmitida separadamente, para cada SCP, além da transmissão da EFD-IRPJ da sócia ostensiva.

A obrigatoriedade de utilização da EFD-IRPJ terá início a partir do ano-calendário 2014.

Instrução Normativa RFB nº 1.353, de 30 de abril de 2013-DOU de 2.5.2013

Institui a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica (EFD-IRPJ).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 15 a 17 e 24 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica (EFD-IRPJ), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A entrega da EFD-IRPJ, de que trata o art. 1º, será obrigatória para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do Imposto sobre a Renda pelo Regime do Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, e também para as Pessoas Jurídicas imunes e isentas.

Art. 3º O sujeito passivo deverá informar, na EFD-IRPJ, todas as operações que influenciem, direta ou indiretamente, imediata ou futuramente, a composição da base de cálculo e o valor devido dos tributos referidos no art. 2º, especialmente quanto:

- I à recuperação do plano de contas contábil e saldos das contas, para pessoas jurídicas obrigadas a entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao mesmo período da EFD-IRPJ;
- II à recuperação de saldos finais da EFD-IRPJ do período imediatamente anterior, quando aplicável;
- III à associação das contas do plano de contas contábil recuperado da ECD com plano de contas referencial, definido pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), por meio de Ato Declaratório Executivo;
- IV ao detalhamento dos ajustes do lucro líquido na apuração do Lucro Real, mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo;
- V ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSLL, mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo;
- VI aos registros de controle de todos os valores a excluir, adicionar ou compensar em exercícios subsequentes, inclusive prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e
- VII aos registros, lançamentos e ajustes que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando não devam,



por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou sejam diferentes dos lançamentos dessa escrituração.

Art. 4º A EFD-IRPJ será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

- § 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a EFD-IRPJ deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.
- § 2º A obrigatoriedade de entrega da EFD-IRPJ, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.
- § 3º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorrido de janeiro a maio do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho do referido ano, mesmo prazo da EFD-IRPJ para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.
- § 4º O prazo para entrega da EFD-IRPJ será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia fixado para entrega da escrituração.
- § 5º No caso de pessoas jurídicas que foram sócias ostensivas de Sociedades em Conta de Participação (SCP), a EFD-IRPJ deverá ser transmitida separadamente, para cada SCP, além da transmissão da EFD-IRPJ da sócia ostensiva.
- § 6º A obrigatoriedade de utilização da EFD-IRPJ terá início a partir do ano-calendário 2014.
- Art. 5º O Guia Prático da EFD-IRPJ, contendo informações de leiaute do arquivo de importação, regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos, tabelas de códigos utilizadas e regras de retificação da EFD-IRPJ, será divulgado pela Cofis por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial da União (DOU).
- Art. 6º As pessoas jurídicas que apresentarem a EFD-IRPJ ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).
- Art. 7º A não apresentação da EFD-IRPJ nos prazos fixados no art. 4º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
- Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 989, de 22 de dezembro de 2009.

Aprovação do Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont) - Alteração da Instrução Normativa RFB nº 967/09

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.354/13, publicada no DOU de 02/05/2013, passa a vigorar com a seguinte redação o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 967, de 15/10/2009:

"Art. 2º - Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a maio do ano da entrega do FCont para situações normais, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho do referido ano".

A Instrução Normativa RFB nº 967/09 passa a vigorar acrescida do art. 5ºA, com a seguinte redação: "Art. 5ºA - A não apresentação do FCont nos prazos fixados no art. 2º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001".

Instrução Normativa RFB nº 1.354, de 30 de abril de 2013-DOU de 2.5.2013



Altera a Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (Fcont).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 15 a 17 e 24 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º	 •••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •••••	

§ 5º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a maio do ano da entrega do FCont para situações normais, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho do referido ano." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 967, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A com a seguinte redação:

"Art. 5º-A A não apresentação do FCont nos prazos fixados no art. 2º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON) RELATIVO A FATOS GERADORES OCORRIDOS NOS MESES DE OUTUBRO/2012 A MARÇO/2013 - NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.348/13, foi prorrogado para o 5º dia útil do mês de junho/2013 o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro/2012 a março/2013.

A prorrogação do prazo de entrega alcança também os casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem nos meses de outubro/2012 a março/2013.

Propaganda não gera créditos de Cofins

Despesas com publicidade, propaganda e divulgação - como a realizada por meio de sites de busca na internet - não geram créditos de PIS e Cofins, por não se caracterizarem como insumo. O entendimento da Receita Federal está na Solução de Consulta nº 60, publicada na edição de terçafeira do Diário Oficial da União.

A resposta do Fisco tem valor legal apenas para quem faz a consulta, mas pode servir de orientação aos demais contribuintes que querem evitar autuações fiscais. Os créditos de PIS e Cofins são importantes porque podem ser usados para abater tributos federais devidos pelas empresas.

O assunto também está na pauta do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o advogado Rodrigo Rigo Pinheiro, do escritório Buccioli & Advogados Associados, o critério da essencialidade é que vai determinar a resolução do assunto de maneira definitiva. "Nesse ponto é que o empresário precisa criar uma cultura de dispêndios dedutíveis", afirma Pinheiro.

O advogado Thiago Mendes Gonçalves Garbelotti, do escritório Braga & Moreno Consultores e Advogados entende que essas despesas se enquadram no conceito de insumo e devem gerar



créditos de PIS e Cofins. "Tais despesas, sobretudo com a crescente competitividade do mercado, são essenciais para a continuidade dos negócios das empresas", diz.

Fonte: Valor Econômico

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 59.125, DE 25 DE ABRIL DE 2013-DOE-SP de 26/04/2013 (nº 78, Seção I, pág. 1)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-87/12, celebrado em Campo Grande, MS, no dia 28 de setembro de 2012, decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 3 do § 2º do artigo 56 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"3 - Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM (Convênio ICMS 87/12);" (NR).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de dezembro de 2012.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO CAT Nº 8, DE 29 DE ABRIL DE 2013-DOE-SP de 30/04/2013 (nº 80, Seção I, pág. 26)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de maio de 2013, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 285 OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490, de 30/11/2000 - D.O. de 01/12/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30/12/1998, D.O. 31/12/1998, e demais acréscimos legais.

2) O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do artigo 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência da apuração.

A prorrogação de prazo citada anteriormente aplica-se também ao prazo: (Decreto 55.307, de 30/12/2009; D.O. 31/12/2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 30/06/2014) 1 - estabelecido no item 3 do § 2º do artigo 268 do RICMS, para que o contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional recolha o imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária;



2 - correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento - CPR indicado no item 2 do § 1º do artigo 3º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, para o recolhimento do imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pelas operações subsequentes com água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

DO IMPOSTO RETIDO ANTECIPADAMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

Os contribuintes, em relação ao imposto retido antecipadamente por substituição tributária, estão classificados nos códigos de prazo de recolhimento abaixo indicados e deverão efetuar o recolhimento até os seguintes dias (Anexo IV, art. 3º, § 1º do RICMS):

Tabela

O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º - do artigo 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência (Decreto 55.307, de 30/12/2009; D.O. 31/12/2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 30/06/2014).

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

- a) O contribuinte enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, observado o disposto no artigo 566, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 9 do mês subseqüente ao da retenção, correspondente ao CPR 1090 (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, D.O. de 01/12/2000; com alteração do Decreto 46.295, de 23/11/2001, D.O. 24/11/2001).
- b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue: 1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês CPR 1100;
- 2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês CPR 1100.
- 3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador CPR 1100 (Anexo IV, art. 3º, § 5º do RICMS, acrescentado pelo Decreto 47.278, de 29/10/02).

SIMPLES NACIONAL:

- DIA 15 O contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte "Simples Nacional" deverá efetuar até esta data os seguintes recolhimentos:
- a) O valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75, de 15/5/2008);
- b) O valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS.
- O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de abril de 2013 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

FABRICANTES DE CELULAR, LATAS DE CHAPA DE ALUMÍ- NIO OU PAINÉIS DE MADEIRA MDF - CPR 2100 DIA 10 - O estabelecimento com atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado, deverão efetuar o recolhimento do imposto apurado no mês de março de 2013 até esta data.



OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 1) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30/11/2000, D.O. 01/12/2000 - Portaria CAT-92/98, de 23/12/1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26/06/2001, D.O. 27/06/2001).

Final	Dia
0 e 1	16
2, 3 e 4	17
5, 6 e 7	18
8 e 9	19

Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br .

2) Registro eletrônico de documentos fiscais na Secretaria da Fazenda Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).

(Portaria CAT - 85, de 04/09/2007 - D.O. 05/09/2007)

8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Dia do mês subsequente	10	11	12	12	14	1 [16	17	10	10
à emissão	10	11	12	13	14	13	10	1/	10	19

OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21/12/2007; D.O. 22/12/2007).

3) DIA 10 - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária:

O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de abril de 2013, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23/12/98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22/11/2000, D.O. de 23/11/2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, D.O. de 01/12/2000).

- 4) DIA 15 Arquivo com Registro Fiscal:
- 4.1) Contribuintes do setor de combustíveis:

Os seguintes contribuintes deverão enviar até essa data à Secretaria da Fazenda, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo com registro fiscal de todas as suas operações e prestações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado combustível efetuadas a qualquer título no mês de abril de 2013:

- a) Os fabricantes e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, inclusive de solventes, as usinas e destilarias de açúcar e álcool, as distribuidoras de combustíveis, inclusive de solventes, como definidas e autorizadas por órgão federal competente, e os Transportadores Revendedores Retalhistas TRR (art. 424-B do RICMS, aprovado pelo decreto 48.139 de 08/10/2003, D.O. de 09/10/2003, normatizada pela Portaria CAT-95 de 17/11/2003, D.O. de 19/11/2003).
- b) Os revendedores varejistas de combustíveis e os contribuintes do ICMS que adquirirem combustíveis para consumo (art. 424-C do RICMS, aprovado pelo decreto 48.139 de 08/10/03, D.O. de 09/10/03 e normatizada pela Portaria CAT-95 de 17/11/2003, D.O. de 19/11/2003) 4.2) SINTEGRA: Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação,



utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de abril de 2013.

O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28/03?1996, D.O. de 29/03/1996).

5) DIA 25 - Escrituração Fiscal Digital - EFD O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27/07/2009. A lista dos contribuintes obrigados encontrase em: http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp
NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2013 a 31-12- 2013 será de R\$ 19,37 (Comunicado DA-90, de 18/12/2012, D.O. 19/12/2012).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2013 a 31/12/2013, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 10,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-91 de 18/12/20121, D.O.19/12/2012).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal (modelo 1) ou Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

- 3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 25/04/2013.
- 4) A Agenda Tributária em formato permanente encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (www.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária Agendas, Pautas e Tabelas

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG № 19, DE 8 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 23/04/2013 (nº 76, pág. 19)

EMENTA: ISS - Subitem 11.01 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 07846 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011. Serviços de manobrista do tipo "valet service". Utilização do Cupom de Estacionamento.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2012-0.218.460-6; esclarece:

- 1. A consulente, regularmente inscrita no CCM Cadastro de Contribuintes Mobiliários sob os códigos de serviço 07366, 07811 e 07846, tem por objeto social a prestação de serviços, dentre outros, de manobristas de automóveis (serviços de valet) e de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.
- 2. Declara prestar serviços de valet para uma clínica ortopédica e indaga como irá emitir os cupons fiscais de valet para a clínica, uma vez que emite notas fiscais de serviço regularmente.
- 3. Entende, ainda, que os serviços prestados por ela são de estacionamento, pelo fato de possuir vagas próprias de garagem.
- 4. Indaga se está sujeita às normas da Instrução Normativa SF/SUREM nº 06, de 28 de maio de 2012.
- 5. A consulente foi notificada a apresentar cópia do contrato de serviços firmado com a clínica ortopédica, bem como a prestar esclarecimentos acerca das vagas próprias de garagem.



- 6. A consulente apresentou apenas o contrato de prestação de serviços firmado com a clínica de ortopedia, cujo objeto é a prestação de serviços de manobrista de veículo automotor conduzido pelos clientes da empresa contratante.
- 6.1. De acordo com referido contrato, pelos serviços contratados e efetivamente prestados, a contratante não pagará à contratada (consulente) nenhuma quantia mensal. A consulente cobrará de cada condutor do veículo manobrado o valor adequado pela prestação dos serviços.
- 7. À vista dos termos do contrato apresentado, concluímos que a consulente presta serviços de manobrista (valet service) aos condutores dos veículos manobrados, enquadrados no subitem 11.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativo ao código de serviço 07846 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service", do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.
- 8. De acordo com o art. 113 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, o Cupom de Estacionamento destina-se às operações relativas à prestação de serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service".
- 9. A consulente deverá, portanto, utilizar o Cupom de Estacionamento, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 06, de 28 de maio de 2012.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11.30hs Quadra G2-Playboll - Barra Funda

Endereço: Av. Nicolas Boer, 66-Barra Funda Sp-

Telefone: 36115518

Relatório de Aniversariantes

Mês: MAIO

DIA	ASSOCIADO
01	EDNALDO DO NASCIMENTO ARAUJO
01	NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
01	ROBERTO ROYO
02	JOSE HENRIQUE CARVALHO DA SILVA
02	MIRIAN JUNCO KISU
02	SERGIO NOHARA TERUYA
02	VALDOMIRO DE FATIMA DA SILVA
03	ANA MARIA DA FONSECA GARCIA
03	NORIVAL RODRIGUES
04	SILVIA MOREIRA DE JESUS
05	ELZA HELENA RODRIGUES
05	MARIA DE LOURDES CAMPOS
06	ALFREDO PACHECO DO AMARAL
06	DONIZETE APARECIDO TREVIZOLI
06	VALDIRENE MARIA FATORETO
07	CARLOS JORGE DE CAIRES SANTOS
07	JOSEFA POSSIDONIO DAPPER
80	ALAIDE DA S. P. VITORINO
80	LUIZ AMERICO DOMINGUES FINAMORI



- 09 ANGELITA DOS SANTOS PINTO QUEIROZ
- 09 CELSO CILIANO
- 09 EDISON LEMOS DOS SANTOS
- 10 ADILSON DA SILVA
- 10 ANTONIO JOSE GOMES GUIMARAES
- 10 DANIELA VONG JUN LI
- 10 WALDINEY TEODOZIO DA SILVA
- 11 IZABEL YOSHIE WADA
- 11 JOSE CARLOS FERRARI
- 11 MARCELO FREITAS OLIVEIRA
- 11 WILIAN ARRUDA ARAUJO
- 12 HENRIQUE GUTERMAN
- 12 PAULO MILAN NETO
- 12 SERGIO RODRIGUES NOBRE
- 12 VICTORIO MICHELETTI
- 13 GILDASIO OLIVEIRA GALVAO
- 13 MARIA JOSE DA SILVA GOMES
- 14 AILTON DURAN
- 14 ELIAS SALOMAO
- 15 JOAO BAPTISTA GRECCO
- 15 LINO FIGUEIRA CORTEZ
- 15 MARCOS CESAR DE OLIVEIRA
- 15 VITALINO DUARTE
- 16 ADEMAR RODRIGUES
- 16 GICILENE DE LIMA MATUZAKI
- 16 PAULO HENRIQUE REGINA
- 16 RODOLFO JOSE DOS SANTOS
- 17 JOSE PINHEIRO
- 17 MARIA ILZA BATISTA F. DE SOUZA
- 18 GERALDO LUIS JESUS DOS REIS
- 18 JOSE CARLOS COMARIN
- 18 SONIA MARIA DE CASTRO DE JESUS
- 18 WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
- 19 HENRIQUE VITORINO
- 19 NOILSON ROCHA CARVALHO
- 20 ALCYR IERVOLINO
- 20 FRANCISCO MONTOIA ROCHA
- 20 JOSENILDA VICENTE DE ARAUJO
- 20 MAXIMIANO LUZIO DOS SANTOS
- 20 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
- 20 VITOR ROGERIO PIO
- 21 ADRIANO FRANCISCO DOS ANJOS
- 22 ANDRE IASZ FILHO
- 22 IVONE CORREA
- 23 ANTONIO VICTOR LEITE SAMPAIO
- 23 JOSE CARLOS DOS SANTOS
- 23 LEO KOJAK RODRIGUES
- 23 OSVALDINO JOSE DE BORTOLI
- 24 ANDERSON PAES DE LIRA
- 24 IVANI NICACIO DA SILVA



- 24 RODOLFO PEREIRA DIAS JUNIOR
- 25 JAIR CARLOS DO AMARAL
- 25 VALDIR DANTAS DAS VIRGENS
- 26 AMBROZIO GOMES DE MELO FILHO
- 26 CARLOS HENRIQUE MOUTINHO
- 26 KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO
- 26 NARCISO ACIARI
- 27 GERALDO DE MOURA FILHO
- 27 LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA
- 27 SERGIO MOREIRA CANELA
- 28 ALEXSANDRO ROBERTO F. DE ARAUJO
- 28 VALDIR FERNANDES ALVENO
- 29 ALCINEY TADEU DA ROCHA
- 29 GILDO BENELINO RAYMUNDO
- 29 LUIZ CARLOS BORGES
- 29 NELSON CALLERO MAGALHAES
- 29 VLADEMIR SANTOS OLIVEIRA
- 30 CLEIDE COMPARCIDA DE OLIVEIRA
- 30 JOSIAS MENDES DE ARAUJO
- 30 MARCIA REGINA BELCHIOR DE CARVALHO
- 30 MARIO TADAOSHI USHIMARU
- 31 ADALBERTO JOSE NUNES TEIXEIRA
- 31 ANTONIO CARLOS PORTUGAL ALVES
- 31 WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus, aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares, na sede social da Entidade

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)						
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30				

Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
Dra Eiza Saivaterra	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h
Dia Silvia Cristilia AfCaff de IVI. PIIIto	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!
Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

MAIO/2013

	DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	sócio	NÃO SÓCIO	С/Н	PROFESSOR
04 e 11	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Myrian Bueno Quirino
18	sábado	Excelencia no atendimento para retenção do cliente e aumento de lucro	09h às 18h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Sergio Lopes
06 e 13	segunda	Contabilidade para Não Contadores	09h30 às 18h30	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Fabio Molina
08 a 10, 14 a 16	terça a sexta	Gestão de RH e rotinas trabalhistas	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	18	Valeria de Souza Telles
09	quinta	SPED FISCAL (ICMS/IPI)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
09	quinta	Contabilidade básica na prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
09	quinta	Excel Intermediário I - EXCEL 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT- SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
10	sexta e sábado	Nota Fiscal Eletronica Estadual	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
10 e 11	sexta e sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Janayne da Cunha
11 e 18	sábado	RETENÇÕES NA FONTE - ISS, INSS, IR e PIS/COFINS/CSLL	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Luiz Geraldo da Cunha
13	segunda	Contabilidade de custos	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
13	segunda	FCONT – Na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Wagner Mendes
13	segunda	DIPJ 2013 - RTT-FCONT (apuração e preenchimento (lucro real e Presumido)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Ribeiro Viana
13 a 17	segunda a sexta	Previdência Social - Custeio e Apuração na Construção Civil NOVO!	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
14	terça	Como se Beneficiar com os conflitos no ambiente de trabalho	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luiz Henrique Casaretti



14	terça	SPED contribuições (PIS/COFINS)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
14	terça	Contabilidade gerencial	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
14	terça	Excel Intermediário II - EXCEL 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT- SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
15	quarta	EIRELI	09h30 às 12h30	R\$ 130,00	R\$ 230,00	4	Braulino José dos Santos
16	quinta	Abertura de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
17	sexta	Alteração Contratual - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
18	sábado	Desonerações da Folha de Pagamento "Contribuições Previdenciárias com base no Faturação" atualizado com a Lei nº 12.715/12 e a MP nº 582/12 e Decreto nº 7.828/12	09h às 18h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Myrian Bueno Quirino
20	segunda	Encerramento de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
21	terça	ECD - SPED contabil	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
21	terça	Liderança eficaz, o caminho para o sucesso	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luiz Henrique Casaretti
23	quinta	Excel Intermediário III - EXCEL 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT- SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
25	sábado	Terceirização de Mão de Obra - Gerenciamento na Contratação de Trabalhadores e Prevenção de Conflitos Trabalhistas - NOVO!	09h às 18h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Myrian Bueno Quirino
27	segunda	Obrigações Acessórias das Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
29	quarta	FCONT - controle fiscal de transição e e-lalur	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Ribeiro Viana

www.SINDCONTSP.org.br (11) 3224-5124 / 3224-5125 cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

6.04 GRUPOS DE ESTUDOS

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confiram:

http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.
Entrem em contato conosco:
Departamento de Comunicação
SINDCONT-SP
(11) 3224-5116



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre "Frederico Hermann Júnior", na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre "Frederico Hermann Júnior", na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 — Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.